

REFLEXÕES INTERDISCIPLINARES: DIÁLOGOS E PERSPECTIVAS AMPLIADAS

Autores:

Débora Leal Soares de Castro

Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira

Lorena Ferreira de Araújo

Marcelo de Almeida Medeiros

Priscilla Viégas Barreto de Oliveira

Soraya Mendes Ribeiro



Reflexões interdisciplinares: diálogos e perspectivas ampliadas



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)
Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA
Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP
Prof^a. Dr^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar
Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA
Prof^a. Dr^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro
Prof^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves-IFF
Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRJ
Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF
Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA
Prof.^a Dr^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE
Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA
Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL
Prof.^a Dr^a. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA
Prof.^a Dr^a. Dayse Marinho Martins-IEMA
Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM
Prof.^a Dr^a. Elane da Silva Barbosa-UERN
Prof. Dr. Piter Anderson Severino de Jesus-Université Aix Marseille

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora

Débora Leal Soares de Castro
(Organizadora)

Reflexões interdisciplinares: diálogos e perspectivas ampliadas

1^a Edição

Belém-PA
RFB Editora
2023

© 2023 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2023 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

RFB Editora
CNPJ: 39.242.488/0001-07
www.rfbeditora.com
adm@rfbeditora.com
91 98885-7730
Av. Governador José Malcher, nº 153, Sala 12, Nazaré, Belém-PA,
CEP 66035065

Editor-Chefe
Prof. Dr. Ednilson Souza
Diagramação
Worges Editoração

Revisão de texto e capa
Organizadora
Produtor editorial
Nazareno Da Luz

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)



R332

Reflexões interdisciplinares: diálogos e perspectivas ampliadas / Débora Leal Soares de Castro (Organizador(a)).-Belém: rfb, 2023.

16 x 23 cm
Livro em pdf.

ISBN 978-65-5889-619-7
DOI 10.46898/rfb.71c55564-f764-471d-927f-fca2171ae0bc

1. Educação. I. Castro, Débora Leal Soares de (Organizador(a)). II. Título.

CDD 370

Índice para catálogo sistemático

I. Educação.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	7
CAPÍTULO 1	
EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO DOS PAISES SUBDESENVOLVIDOS: LIMITES À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA COMO FATORES CONTRIBUINTES PARA A DIMINUIÇÃO DOS IMPACTOS DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NOS PAÍSES EMERGENTES	11
CAPÍTULO 2	
REGIONALISMO, ONU E O CRITÉRIO DE ELEIÇÃO DA UNICITAL	27
CAPÍTULO 3	
TRABALHO PRECÁRIO DAS MULHERES. CASO FÁBRICA DE FOGOS SANTO ANTÔNIO DE JESUS.....	41
CAPÍTULO 4	
PANDEMIA NO BRASIL: O DISCURSO DURANTE A PANDEMIA NO INSTAGRAM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	85
CAPÍTULO 5	
UNIÃO MONETÁRIA NO MERCOSUL: UMA PROPOSTA VIÁVEL?.....	99
ÍNDICE REMISSIVO.....	121
SOBRE OS AUTORES	122

PREFÁCIO

É com satisfação que apresentamos esta coletânea, resultado do esforço dedicado por alunos das diferentes linhas de pesquisa dos programas de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Ao longo de suas trajetórias acadêmicas, esses estudantes se dedicaram à produção de reflexões sobre direitos internacional, direitos humanos e saúde, constituindo assim um valioso acervo científico.

A relevância da produção científica é inegável no contexto do desenvolvimento acadêmico, e o estudo aprofundado nessa área é de extrema importância para o progresso do conhecimento.

No primeiro capítulo, aborda-se a presença das empresas transnacionais em países subdesenvolvidos e os impactos significativos no desenvolvimento tecnológico e econômico dessas nações. Nesse contexto, é evidenciado que a globalização, embora promova avanços tecnológicos e atividades comerciais, não beneficia todos os países de forma igualitária, gerando desigualdades e vulnerabilidades globais. As empresas transnacionais, que operam em múltiplos países em busca de redução de custos e expansão de mercado, têm influência na desigualdade econômica ao exercer controle sobre suas subsidiárias e extrair benefícios dos países hospedeiros. Embora tragam vantagens, como investimentos e transferência de conhecimento, também apresentam impactos negativos, como exploração da mão de obra e concentração de riqueza. Nesse sentido, a proteção da propriedade intelectual e a regulação dos contratos de transferência de tecnologia são cruciais para equilibrar benefícios e riscos associados às operações dessas empresas e promover um desenvolvimento equilibrado e sustentável nos países subdesenvolvidos.

No segundo capítulo, investiga-se o critério regionalista nas eleições periódicas da UNCITRAL como ferramenta para aprofundar o Direito do Comércio Internacional. O regionalismo é entendido como o ajuste entre Estados, com base em interesses comuns, para fortalecimento político, cultural e econômico. O trabalho toma como referência a estrutura da UNCITRAL e conclui que há uma inclinação para uma atuação multilateral que equilibra os objetivos universais e regionais.

O terceiro capítulo concentra-se no tema do trabalho precário de mulheres em fábricas de fogos de artifício. O Brasil foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos após a explosão de uma fábrica de fogos na cidade de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, que resultou na morte de 60 pessoas, sendo 59 mulheres, incluindo 19 crianças do sexo feminino. A maioria das vítimas era composta por mulheres negras em situação de vulnerabilidade econômica e social. A sentença internacional condenatória evidenciou o descumprimento pelo Brasil de normas nacionais e internacionais de direitos humanos. A análise visa demonstrar que o trabalho precário no Brasil afeta as mulheres de forma desproporcional em relação aos homens, permeado pelas divisões de gênero, raça e classe social, com exploração dessas desigualdades para a manutenção do capital.

O quarto capítulo trata do primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil em março de 2020. Considerando a emergência em saúde pública, destaca-se a falta de atuação do Ministério da Saúde na coordenação nacional das ações para enfrentar a grave crise sanitária e os reflexos nas divulgações em suas redes sociais. O artigo analisa criticamente as publicações realizadas no Instagram do Ministério da Saúde do Brasil relacionadas à pandemia, buscando identificar se há uso político-ideológico da ferramenta. Para tanto, são utilizadas ferramentas de análise de dados e a abordagem crítica do discurso

faircloughtiana. Preocupa-se com o uso de redes sociais por órgãos governamentais para atender a grupos ideológicos específicos e a construção de narrativas que podem transmitir percepções distorcidas ou informações não confiáveis.

Por fim, o quinto capítulo analisa a viabilidade da proposta de unificação monetária divulgada pelo Governo brasileiro no início do ano de 2023 como forma de acelerar o processo de integração na região e fortalecer a soberania e governança regional. O trabalho tem como objetivo compreender os custos e benefícios da adoção de uma moeda única pelos Estados Partes do MERCOSUL, com foco nos principais desafios observados para a implementação do projeto de unificação, considerando o atual cenário de desequilíbrio econômico e divergências políticas entre os membros do bloco econômico sul-americano.

É importante ressaltar que a organizadora buscou preservar a originalidade e a peculiaridade do estilo de cada autor.

Neste livro, portanto, são apresentadas pesquisas relevantes desenvolvidas por alguns alunos do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade Federal de Pernambuco, que transitam da análise de casos práticos à reflexão teórica, com ênfase na interdisciplinaridade.

Espera-se que esta obra seja apenas o início de um legado duradouro, inspirando outros pesquisadores a contribuírem para o avanço do conhecimento.

Débora Leal Soares de Castro

CAPÍTULO 1

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO DOS PAISES SUBDESENVOLVIDOS: LIMITES À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA COMO FATORES CONTRIBUINTES PARA A DIMINUIÇÃO DOS IMPACTOS DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NOS PAÍSES EMERGENTES

Débora Leal Soares de Castro¹
Paul Hugo Weberbauer²

¹ Advogada, Mestranda em Direito Internacional pela UFPE, LL.M em Comparative Law pela Brigham Young University, Pós-graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pelo EBRADI, Pós-graduada em e Integridade Corporativa pela PUC-MG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8332384528436469>

² Professor Associado de Direito Internacional Privado na Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Mestre e Doutor em Direito pela UFPE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0375319155508790>

RESUMO

A presença das empresas transnacionais nos países subdesenvolvidos geram grandes impactos no desenvolvimento tecnológico e econômico dessas nações. Destaca-se que a globalização, que favorece avanços tecnológicos e atividades comerciais, não beneficia todos os países de forma homogênea, resultando em desigualdade e vulnerabilidade global. As empresas transnacionais são definidas como aquelas com operações coordenadas em mais de um país, buscando redução de custos e expansão de mercado. No entanto, o controle exercido pela matriz sobre as subsidiárias e a extração de benefícios nos países hospedeiros contribuem para a desigualdade econômica. A presença das empresas transnacionais nos países subdesenvolvidos pode trazer vantagens, como investimentos e transferência de conhecimento, mas também impactos negativos, como a exploração da mão de obra e a concentração de riqueza. A proteção da propriedade intelectual e a regulação dos contratos de transferência de tecnologia são fundamentais para equilibrar os benefícios e riscos associados às operações das empresas transnacionais. É necessário estabelecer políticas e regulamentações adequadas para promover um desenvolvimento equilibrado e sustentável nos países subdesenvolvidos.

Palavras-chave: Empresas Transnacionais. Globalização. Países subdesenvolvidos. Propriedade Intelectual. Contratos de Tecnologia.

Abstract: The presence of transnational companies in underdeveloped countries generates significant impacts on the technological and economic development of these nations. It is worth noting that globalization, which promotes technological advancements and commercial activities, does not benefit all countries in a homogeneous manner, resulting in global inequality and vulnerability. Transnational companies are defined

as those with coordinated operations in more than one country, seeking cost reduction and market expansion. However, the control exerted by the headquarters over subsidiaries and the extraction of benefits in host countries contribute to economic inequality. The presence of transnational companies in underdeveloped countries can bring advantages such as investments and knowledge transfer, but also negative impacts such as labor exploitation and wealth concentration. Protecting intellectual property and regulating technology transfer contracts are essential to balance the benefits and risks associated with the operations of transnational companies. It is necessary to establish appropriate policies and regulations to promote balanced and sustainable development in underdeveloped countries.

Keywords: Transnational Companies. Globalization. Underdeveloped Countries. Intellectual Property. Technology Contracts.

1. Globalização e o Novo Capitalismo

A globalização que consiste na integração social, econômica e cultural¹ entre as diferentes regiões do planeta, favorece, pelo menos à princípio, aos avanços tecnológicos, às atividades comerciais e à disponibilização de investimentos. No entanto, é importante ressaltar que estes benefícios não são sentidos de maneira homogênea por todos os países. Índices de desenvolvimento humano evoluíram de forma desigual entre as diferentes regiões do planeta e os processos contemporâneos da globalização têm sido acompanhados por um aumento na desigualdade e na vulnerabilidade global².

Diversos fatores contribuem para a fragmentação do processo produtivo em escala global, abrangendo regiões e países de maneira não uniforme, dentre eles, o avanço das corporações transnacionais

¹ GONÇALVES, Reinaldo. **Globalização e Desnacionalização- Paz e Terra**, Rio de Janeiro, 1999.

² GALVÃO, Claudia Andreoli; PEREIRA, Violeta. **Empresas transnacionais (ETNs) e os países pobres: reflexões sobre a governança global**. 2017. Geosul. 32. 7. 10.5007/2177-5230.2017v32n63p7. Disponível em: <47544-Texto do Artigo-172116-1-10-20170627.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2023.

(ETNs) e a forma como estas empresas desempenham suas atividades resultando num novo capitalismo, um capitalismo globalmente reconfigurado.

As empresas transnacionais podem ser definidas como aquela “empresa que tem o poder para coordenar e controlar operações em mais de um país, mesmo que não sejam de propriedade dessa empresa³. ” Essas empresas, geralmente, atuam em países distintos do qual suas atividades foram iniciadas, e buscam, na internacionalização das suas operações, a redução de custos, aumento de sua influência e maiores facilidades para expansão do seu mercado, se utilizando, para isso, de uma gestão centralizada em sua sede⁴.

Aqui cabe frisar que, obviamente, o conceito geral de empresa transnacional também pode incluir empresas que possuem um “modus operandi” menos prejudicial para os países hospedeiros, como é o caso daquelas em que as subsidiárias agem, de fato, como unidades independentes, essas tendem a não criar tantos problemas e respeitar os interesses locais. É o caso de algumas “Holdings”. Não são esse tipo de empresas que são o foco do presente trabalho, mas sim, aquelas empresas que integram as operações de suas filiais e centralizam a sua política e controle, o que gera, inevitavelmente, conflitos mais significativos com os interesses nacionais.

Assim, o ilustre Prof. Luiz Olavo Baptista, com relação ao controle exercido pela sede das empresas transnacionais sobre suas subsidiárias ensina:

“Com relação a esse controle, é preciso acentuar que nem sempre é exercido nos limites da legislação, sendo por vezes extralegal, pois a matiz, ou melhor dizendo a sede real da empresa, ainda que acionista majoritária das diversas subsidiárias, não poderia, formalmente, influir nas decisões das diretorias das subsidiárias.

³ DICKEN, Peter. **Mudança global – mapeando as novas fronteiras da economia mundial**, Porto Alegre: Bookman, 2010. Pag. 37.

⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 1987. Pag. 17.

Mas, na realidade, as diretorias das subsidiárias submetem-se às políticas e às decisões da matriz, minuciosas quanto às estratégias de vendas, produção e outras. Além do controle exercido através da maioria votante, há outras formas, como por exemplo, os acordos de transferência de tecnologia ou outras técnicas contratuais.”

Assim fica claro que, apesar de existirem outros fatores que contribuem para a desigualdade econômica entre os países como os avanços nos sistemas de transporte e comunicação, a existência de uma base científica sólida por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento e universidades nos países, disponibilidade de mão de obra mais barata ou outras facilidades oferecidas pelos governos locais, é evidente que a forma como se dá a atuação das empresas transnacionais contribui, especialmente nos países mais pobres, para o alargamento das diferenças econômicas.

Aqui é importante ressaltar que a interferência direta da matriz nas filiais e a conduta de extração de benefícios nos países onde se localizam as subsidiárias concentrando a riqueza e o proveito pelo desenvolvimento tecnológico realizado no país de origem, demonstram que as transnacionais podem trazer mais impactos negativos que positivos para países subdesenvolvidos. É possível, inclusive, afirmar que a operação das ETNs nestes moldes constitui prática anticompetitiva⁵ e em vez de fomentar o desenvolvimento tecnológico em outros países, o torna economicamente inviável.

2. Impactos das empresas transnacionais no desenvolvimento social, tecnológico e econômico dos países subdesenvolvidos.

⁵ FRANCO, Karin Klempp. *A Regulação da contratação internacional de transferência de tecnologia - perspectiva do direito de propriedade industrial, das normas cambiais e do direito concorrencial*. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11112011-100327/publico/karin_final_rev_2.pdf Acesso em 25 de junho de 2023.

A presença de empresas transnacionais em países pobres pode trazer, à primeira vista, uma série de vantagens e oportunidades para o desenvolvimento econômico e social dessas nações. Algumas das principais vantagens geralmente citadas incluem os investimentos estrangeiros diretos que impulsionariam o crescimento econômico, criando empregos e estimulando a atividade empresarial local.

Outras vantagens seriam a transferência de conhecimento e tecnologia, promovendo o desenvolvimento local e aumentando a capacidade de inovação e o desenvolvimento da infraestrutura do país receptor.

No entanto, o que se percebe é que a presença de empresas transnacionais nem sempre trazem tantos benefícios e o que se publica como vantajoso na realidade não é sempre tão benéfico.

“Há (...) uma vasta gama de doutrinadores que se opõem a prática das Empresas Transnacionais nos países emergentes, argumentando, dentre os vários fundamentos, que tais entidades se apropriam dos recursos naturais e demais benesses concedidas por esses países e transferem a riqueza obtida para as verdadeiras pátrias das empresas⁶. ”

Portanto, limites adequados devem ser implementados para equilibrar as vantagens e os riscos associados à sua operação nos países pobres, inclusive no que se refere aos contratos de transferência de tecnologia e à proteção da propriedade intelectual produzida em âmbito nacional nesses países.

As ETNs podem trazer impactos negativos substanciais para os países emergentes. Para atrair investimentos estrangeiros, os países muitas vezes oferecem incentivos fiscais às empresas transnacionais. No entanto, isso pode levar a uma diminuição da receita tributária e

⁶ WINTER, Luiz Alexandre; NASSIF Rafael. A Atuação das Empresas Transnacionais nos Países Emergentes: Desenvolvimento Nacional À Luz Da Ordem Económica Constitucional. In Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito em Direito UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre. Volume XI, Número 1, 2016. P. 170-187.

implicar em prática de concorrência desleal com as empresas locais, que não têm acesso aos mesmos benefícios.

A criação de novos postos de trabalho pode parecer interessante, mas algumas empresas transnacionais recorrem aos países pobres em busca de mão de obra barata com condições de trabalho precárias, legislações de proteção ao trabalhador fracas e exploração dos trabalhadores adquirindo uma vantagem que não poderiam ter se utilizassem a mão-de-obra de seu país de origem.

Essa fragmentação da cadeia produtiva além de poder implicar em vulnerabilidade do país hospedeiro às flutuações do mercado global, intensificação do impacto ambiental e da exploração de recursos naturais, coage outras empresas a seguirem a mesma rota nociva para que possam se manter competitiva. Essa forma de operar sustenta ainda a segregação entre a mão de obra qualificada, normalmente concentrada no país de origem e a mão-de -obra barata no país hospedeiro.

Outra crítica frequente às empresas transnacionais é que elas tendem a direcionar os lucros para suas sedes ou para países com impostos mais baixos. Realizam verdadeiros malabarismos fiscais para maximizar suas receitas. Isso pode levar à concentração de riqueza em detrimento do desenvolvimento local. “Assim, o fenômeno da mobilidade do capital cria um sentimento de insegurança e de instabilidade nas economias locais, sobretudo naqueles países ainda em desenvolvimento⁷.”

Quanto ao desenvolvimento de novas tecnologias, embora as empresas transnacionais possam trazer conhecimento antes não acessível e tecnologias mais avançadas, nem sempre esses avanços,

⁷ WINTER, Luiz Alexandre; NASSIF Rafael. *A Atuação das Empresas Transnacionais nos Países Emergentes: Desenvolvimento Nacional À Luz Da Ordem Econômica Constitucional*. In Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito em Direito UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre. Volume XI, Número 1, 2016. P. 170-187.

de fato, beneficiam o país receptor, muitas vezes a transferência de conhecimento e tecnologia é limitada por meio de contratos de transferência de tecnologia, por exemplo, restringindo essa tecnologia às suas operações.

Para as ETNs também é vantajoso expandir o seu acervo tecnológico combinando sua tecnologia com novas iniciativas de desenvolvimento de tecnologias nas localidades de suas filiais. A combinação de tecnologia é essencial para a adaptabilidade e incremento da tecnologia. O desenvolvimento de capacidades locais de pesquisa e inovação é essencial para garantir um impacto duradouro e sustentável e a proteção à esta produção intelectual e inventiva nacional deve ser pensada para evitar elas sejam simplesmente apropriadas por estas empresas.

Portanto, é fundamental que os países em desenvolvimento estabeleçam políticas e regulamentações adequadas para lidar com esses desafios, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico equilibrado.

A regulação da contratação internacional, especialmente com relação aos contratos de transferência de tecnologia, é essencial para a diminuição de disparidades entre países hospedeiros e países de origem das ETNs e se justifica inclusive do ponto de vista das normas cambiais, tributárias, concorrenceis e de proteção à propriedade intelectual⁸.

⁸ FRANCO, Karin Klemp. *A Regulação da contratação internacional de transferência de tecnologia - perspectiva do direito de propriedade industrial, das normas cambiais e do direito concorrencial*. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11112011-100327/publico/karin_final_rev_2.pdf Acesso em 25 de junho de 2023.

3. A proteção da propriedade intelectual e os limites aos contratos de transferência de tecnologia como fatores contribuintes para diminuir os impactos das empresas transnacionais nos países emergentes.

A proteção da Propriedade Intelectual é parte essencial do planejamento estratégico de qualquer empresa, inclusive das ETNs. Deste modo, a forma como estas empresas usam e protegem seus ativos intangíveis é estratégico para “ampliar ou manter seus ganhos de mercado por meio do preço prêmio cobrado pelo monopólio de tecnologias ou cobrança de royalties por licenciamento dos seus direitos de propriedade intelectual, entre outras possibilidades”.⁹

Não cabe nesta análise, embora seja uma temática igualmente interessante, adentrar na seara das diversas formas que a proteção da Propriedade Intelectual deve ser utilizada e estratégias que levam em conta as diversas variantes do ambiente tecnológico em geral, mas cabe sim a consideração de que, para as empresas, a proteção da Propriedade Intelectual é essencial para a tomada de decisões estratégicas e para continuar relevantes, especialmente diante da rápida modificação do mercado internacional globalizado.

“A aquisição e a gestão dos direitos de propriedade intelectual são críticos para que as firmas transformem seu potencial inovador e de criatividade em valor de mercado e competitividade, ou seja, os direitos de propriedade intelectual apresentam potencial forte para a captura do valor criado pela inovação. Então, a proteção de uma invenção é só uma das muitas funções que uma PI exerce nas empresas inovadoras.”¹⁰

Assim, percebe-se que a proteção de uma invenção, uma ideia, uma marca é apenas uma das muitas funções que uma PI exerce nas empresas que pretendem se manter como inovadoras. Outras

⁹ LIMA, Araken e ROSÁRIO, Francisco. **Aspectos Econômicos da Apropriabilidade Econômica da Propriedade Intelectual.** In Transferência de tecnologia [Recurso eletrônico on-line] / organizadores: Irineu Afonso Frey, Josealdo Tonholo, Cristina M. Quintella. – Salvador (BA) : IFBA, 2019. (PROFNIT, Conceitos e aplicações de Transferência de Tecnologia; V. 1) p. 28.

¹⁰ Idem p. 39.

funções que a Propriedade Intelectual pode exercer é obter poder de mercado, aumento dos lucros, agir como sinal de que a empresa é adepta à inovações e se mantém atualizada, para reduzir poder dos fornecedores, para construir poder de negociação e construir seu próprio *pool* de patentes, evitar novas invenções por outros possuindo um número de patentes que cubram uma área suficiente para dificultar outros inventos, agir como sinal de origem e qualidade do seu produto ou serviço, etc.

Desta forma as estratégias empresariais, os distintos modelos de negócio e a legislação que estrutura o sistema de PI são os principais elementos que possibilitam que os agentes envolvidos no processo de inovação possam capturar valor e se sentir motivados a continuar inovando. Se não há proteção a produção intelectual, inventiva, nacional e nem limites à exploração das tecnologias produzidas pelos países subdesenvolvidos não há incentivo aos agentes internos nem captura de valor pelos governos.

Prof. Maurício Fernández¹¹ enfatiza que os países menos desenvolvidos que não estão integrados às redes globais de empresas transnacionais enfrentam uma desvantagem considerável com relação ao desenvolvimento tecnológico e proteção às produções inventivas. Isso ocorre principalmente devido às transações comerciais internacionais que envolvem transferências dentro das próprias empresas, tanto entre a sede e suas filiais quanto entre as filiais em si. De acordo com Fernández, um dos principais desafios internos que limitam o poder de negociação desses países é a fragilidade de suas instituições e leis, que não permitem o controle e gerenciamento das atividades das empresas transnacionais ou reforço na proteção às produções intelectuais interas. Além disso, a falta de investimentos

¹¹ FÉRNANDEZ, Maurício Lascurain. **As empresas multinacionais e os seus efeitos nos países menos desenvolvidos.** Nova Era, n° 36, janeiro-junho de 2012. p.83 -105.

em pesquisa e desenvolvimento (P&D) enfraquece ainda mais sua posição de barganha.

Conforme apontado por Fernández, a exclusão dos países menos desenvolvidos das redes globais de empresas transnacionais acarreta uma desvantagem substancial. Isso se deve, principalmente, à influência do comércio internacional, que se baseia em transferências intrafirma, ocorrendo tanto entre a matriz e suas subsidiárias, como entre as próprias subsidiárias.

As corporações internacionais são fortemente influentes na operação tecnológica nacional e internacional. Elas produzem, adquirem, dominam o entendimento e organizam o uso dos insumos tecnológicos para além das fronteiras nacionais. As corporações transnacionais são uma força relevante no delineamento de mercados internacionais de tecnologia, especialmente no lado da demanda¹².

Fica evidente a necessidade de harmonização do direito da concorrência e da propriedade intelectual e a administração da sede pelo monopólio e restrição de acesso à tecnologia de um lado e o interesse pela ampliação do acesso e utilização da tecnologia do outro¹³.

Neste mesmo contexto, pode-se mencionar que a falta de regulamentação ou imposição de limitações aos contratos internacionais de transferência de tecnologia contribui para o crescimento da disparidade entre os países de origem e os países receptores de ETNs ao permitir que estas detenham o monopólio do desenvolvimento tecnológico sem limitações ou concentrem todos os poderes com relação aos direitos de propriedade intelectual.

12 FRANCO, Karin Klempp. *A Regulação da contratação internacional de transferência de tecnologia - perspectiva do direito de propriedade industrial, das normas cambiais e do direito concorrencial*. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11112011-100327/publico/karin_final_rev_2.pdf Acesso em 25 de junho de 2023

13 PRADO, M. C. A., *Contrato Internacional de Transferência de Tecnologia*. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 1997. P. 66.

Algumas alternativas seriam regulamentações internas que impusessem restrições aos contratos internacionais de transferência de tecnologia impostas pelo fornecedor da tecnologia, como limitar a exclusividade de uso ou limitar o uso após o prazo contratual¹⁴ uma vez que, nos países subdesenvolvidos a inovação, muitas vezes, é baseada em promover melhorias a tecnologias já existentes, mais do que contribuições originais.

O desenvolvimento tecnológico e econômico dos países mais pobres passa, necessariamente, pela regulação interna dos países receptores de ETNs. Estas regulamentações precisam favorecer a “harmonização do direito da concorrência e da propriedade intelectual em torno do interesse coletivo concentrando-se justamente na administração da intenção dos países detentores da tecnologia de manter o seu monopólio e acesso restrito à tecnologia e o dos países receptores de terem amplo acesso e utilização da tecnologia¹⁵. ”

Mas não apenas a regulação interna. As Diretrizes OCDE para Empresas Multinacionais indicam que as “(..) atividades (das ETNs) de investimento e comércio” devem contribuir “para o uso eficiente do capital, da tecnologia e dos recursos humanos e naturais”. Além disso devem facilitar “a transferência de tecnologia entre as regiões do mundo e o desenvolvimento de tecnologias que refletem as condições locais¹⁶. ”

Ainda nos comentários à estas Diretrizes indica-se que as ETNs deverão:

“Ao concederem licenças relativas à utilização de direitos de propriedade intelectual ou quando, de outra forma, transfiram

¹⁴ FRANCO, Karin Klemp. *A Regulação da contratação internacional de transferência de tecnologia - perspectiva do direito de propriedade industrial, das normas cambiais e do direito concorrencial*. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11112011-100327/publico/karin_final_rev_2.pdf Acesso em 25 de junho de 2023.

¹⁵ Idem.

¹⁶ _____. **OCDE - Diretrizes para Empresas Multinacionais**. Disponível em: < <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>> Acesso em 29 de junho de 2023

tecnologia, fazê-lo em termos e condições razoáveis e de maneira a contribuir para as perspectivas de desenvolvimento sustentável de longo prazo do país de acolhimento¹⁷.”

O acordo TRIPS, sobre o mesmo tema dispõe que:

Artigo 66 2. Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável¹⁸.

Verifica-se que diretrizes internacionais, tratados e decisões de órgãos internacionais podem desempenhar um papel positivo na redução da disparidade entre países e podem criar oportunidades para o desenvolvimento do direito concorrencial interno e da política industrial dos países anfitriões, inclusive no que diz respeito à transferência de tecnologia, visando a promoção de objetivos econômicos e sociais. É necessário aproveitar ao máximo as flexibilidades conferidas por regulações internacionais.

E mais, para além de interesses de países, a regulação dos contratos internacionais de transferência de tecnologia e a direitos de propriedade intelectual deve ser orientada pelo interesse coletivo. Para além de interesses privados, promover o alcance tecnológico e a inserção dos países nas trocas comerciais são essenciais para uma relação internacional de mais igualdade.

4. Conclusão

A presença das empresas transnacionais nos países subdesenvolvidos traz consigo tanto benefícios quanto desafios. Embora as vantagens iniciais, como investimentos estrangeiros diretos, transferência de conhecimento e desenvolvimento de infraestrutura,

¹⁷ Idem.

¹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION - WIPO. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights -TRIPS.** Disponível em: < WTO | intellectual property (TRIPS) - agreement text - contents>. Acesso em 29 de junho de 2023.

possam impulsionar o crescimento econômico e social dessas nações, os impactos negativos não podem ser ignorados. A conduta das empresas transnacionais, especialmente aquelas que centralizam o controle e extraem benefícios dos países hospedeiros, contribui para a desigualdade econômica, exploração da mão de obra e concentração de riqueza em detrimento do desenvolvimento local.

É essencial que os países em desenvolvimento estabeleçam políticas e regulamentações adequadas para equilibrar os benefícios e riscos associados à operação das empresas transnacionais. Isso inclui a regulação dos contratos de transferência de tecnologia, a proteção da propriedade intelectual nacional e a criação de limites para garantir que os países hospedeiros não sejam prejudicados. A proteção da propriedade intelectual é fundamental para a inovação e a competitividade das empresas, mas deve ser utilizada de forma equilibrada, evitando a apropriação indevida de tecnologias e a concentração excessiva de poder econômico.

A busca por um desenvolvimento social, tecnológico e econômico equilibrado nos países subdesenvolvidos requer uma abordagem que leve em consideração não apenas os benefícios imediatos, mas também os impactos a longo prazo das empresas transnacionais. É necessário estabelecer mecanismos de proteção, regulamentação e incentivo que promovam um ambiente propício à inovação, à transferência de tecnologia e ao crescimento sustentável. Somente assim é possível minimizar as desigualdades econômicas e garantir que as empresas transnacionais contribuam verdadeiramente para o desenvolvimento dos países receptores.

Referências bibliográficas

BAPTISTA, LUIZ OLAVO. **EMPRESA TRANSNACIONAL E DIREITO**. SÃO PAULO: EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS. 1987. PAG. 17.

DICKEN, PETER. **MUDANÇA GLOBAL – MAPEANDO AS NOVAS FRONTEIRAS DA ECONOMIA MUNDIAL**, PORTO ALEGRE: BOOKMAN, 2010. PAG. 37.

_____. **DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS**. DISPONÍVEL EM: < [HTTPS://WWW.GOV.BR/PRODUTIVIDADE-E-COMERCIO-EXTERIOR/PT-BR/ASSUNTOS/CAMEC/PCN/DIRETRIZES-DA-OCDE-PARA-EMPRESAS-MULTINACIONAIS](https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camec/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais)> ACESSO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

FÉRNANDEZ, MAURÍCIO LASCURAIN. **AS EMPRESAS MULTINACIONAIS E OS SEUS EFEITOS NOS PAÍSES MENOS DESENVOLVIDOS**. NOVA ERA, N º 36, JANEIRO-JUNHO DE 2012. P.83 -105.

FRANCO, KARIN KLEMPP. **A REGULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INTERNACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA – PERSPECTIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DAS NORMAS CAMBIAIS E DO DIREITO CONCORRENCEIAL**. TESE (DOUTORADO – PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO COMERCIAL) – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. 2010. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.TESES.USP.BR/TESES/DISPONIVEIS/2/2132/TDE-11112011-100327/PUBLICO/KARIN_FINAL_REV_2.PDF](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/TDE-11112011-100327/PUBLICO/KARIN_FINAL_REV_2.PDF) ACESSO EM 25 DE JUNHO DE 2023.

GALVÃO, CLAUDIA ANDREOLI; PEREIRA, VIOLETA. **EMPRESAS TRANSNACIONAIS (ETNS) E OS PAÍSES POBRES: REFLEXÕES SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL**. 2017. GEOSUL. 32. 7. 10.5007/2177-5230.2017V32N63P7. DISPONÍVEL EM: < 47544-TEX-

TO DO ARTIGO-172116-1-10-20170627.PDF>. ACESSO EM 25 DE JUNHO DE 2023.

LIMA, ARAKEN E ROSÁRIO, FRANCISCO. **ASPECTOS ECONÔMICOS DA APROPRIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.** IN TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA [RECURSO ELETRÔNICO ON-LINE] / ORGANIZADORES: IRINEU AFONSO FREY, JOSEALDO TONHOLO, CRISTINA M. QUINTELLA. – SALVADOR (BA): IFBA, 2019. (PROFNIT, CONCEITOS E APLICAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA; V. 1).

PRADO, M. C. A., **CONTRATO INTERNACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.** PORTO ALEGRE. EDITORA LIVRARIA DO ADVOGADO. 1997. P. 66.

WINTER, LUIZ ALEXANDRE; NASSIF RAFAEL. **A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NOS PAÍSES EMERGENTES: DESENVOLVIMENTO NACIONAL À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL.** IN CADERNOS DO PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM DIREITO EM DIREITO UFRGS. EDIÇÃO DIGITAL. PORTO ALEGRE. VOLUME XI, NÚMERO 1, 2016. P. 170-187.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WIPO. **AGREEMENT ON TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS -TRIPS.** DISPONÍVEL EM: < WTO | INTELLECTUAL PROPERTY (TRIPS) - AGREEMENT TEXT - CONTENTS>. ACESSO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

CAPÍTULO 2

REGIONALISMO, ONU E O CRITÉRIO DE ELEIÇÃO DA UNCITRAL

Lorena Ferreira de Araújo¹

¹ Advogada, Mestre em Direito (UFPE) e Doutoranda em Direito (UFPE).

RESUMO

Esta pesquisa foi realizada para analisar o critério regionalista nas eleições periódicas da UNCITRAL, que funciona como ferramenta de aprofundamento do Direito do Comércio Internacional. O regionalismo é o ajuste entre Estados, a partir de interesses comuns, para o fortalecimento político, cultural e econômico. Neste contexto, observa-se que a Carta das Nações Unidas (1945) dispõe de métodos que conciliam o objetivo de união multilateral da ONU e as manifestações regionais. Assim, neste trabalho foi estabelecido como referência a estrutura da UNCITRAL. Conclui-se pela inclinação da atuação multilateral em equilibrar o objetivo universal com o da região.

Palavras-chave: ONU; UNCITRAL; regionalismo; critério de eleição.

1. Introdução

O regionalismo está no centro das discussões sobre arranjos multilaterais por ser uma conjuntura atual e crescente, com relevância para a comunidade jurídica do mundo inteiro. Por outro lado, a ONU e outras organizações internacionais buscam soluções para que cenários de opressão, como ocorreram na Segunda Guerra Mundial, sejam coibidos.

A UNCITRAL como órgão das Nações Unidas tem sua criação fundada em objetivos definidos e, para alcançá-los, sua estrutura e atuação foram previstas de modo a contemplar as distintas preocupações dos atores internacionais que integram essas instituições. Tem-se como orientação que os Estados, integrantes de diferentes regiões, enfrentam problemas específicos.

Este trabalho foi desenvolvido de modo a analisar, em primeiro plano, a forma que a Carta das Nações Unidas prevê o regionalismo. Em seguida, observa-se como a criação da UNCITRAL, como referência, foi elaborada de maneira a contemplar as nuances regionais. O aperfeiçoamento dos arranjos multilaterais, a partir disso, é realizado pelos diferentes níveis de concertações internacionais.

2. Carta da ONU, Regionalismo e as Comissões

Andrew Hurrell (2007, n.p), em sua obra “On Global Order: Power, Values, and the Constitution of International Society”, defendeu que a aliança entre os arranjos multilaterais e regionais com os Estados é desenvolvida no atual cenário de institucionalização e governança global. A partir disso, observa-se que as regiões recebem atenção especial das organizações como a ONU, para o desenvolvimento de seus objetivos.

A região é determinada por diretrizes distintas, de acordo com os parâmetros estabelecidos. Quando se trata da territorialidade, a região terá conotação demográfica, também marcada pelas condições climáticas, culturais, políticas, econômicas, entre outras, que sejam similares aos Estados integrantes desse espaço (BASSO, 2008).

A previsão de acordos regionais que consta na Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945) foi alvo de discussões dos Estados assinantes. Houve a tentativa de se definir o que seria regionalismo, mas não foi adotado um conceito restrito. Os artigos do documento que tratam do tema se detiveram em aspectos que entenderam ser, naquele momento, mais relevantes, como a ausência de impedimento de sua existência no artigo 52:

Artigo 52. 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança

internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945) expressou a compreensão geral de que há temas específicos de determinadas regiões e que há interesse local em regularizar situações comuns em um contexto social, político e demográfico ímpar. Deste modo, a existência de entidades regionalizadas é crucial para a manutenção e desenvolvimento de diferentes Estados, respeitadas as suas peculiaridades (FAWCETT, 2012, p. 4-5; OXFORD, 2021, p. 164-165).

Por outro lado, dentro da criação de entidades regionais, é necessário o estabelecimento de acordos próprios em assuntos de interesse comum, de proteção local e crescimento econômico. Nesse contexto, a adequação dos documentos locais aos propósitos e princípios da ONU garante um desenvolvimento coordenado com as intenções de integração global. Aqueles Estados que ratificaram a Carta das Nações Unidas teriam que adequar seus concertos setorizados com as deliberações intercontinentais.

Assim, a Carta da ONU entende que o Sistema de Solução de Controvérsias regionalizado, dada a especificidade e harmonização do contexto histórico, político e social, pode conduzir à pacificação

local com melhores resultados. Apenas diante da sua comprovada ineficácia no caso concreto é que se abre espaço para que os temas sejam deliberados em uma discussão globalizada, envolvendo o Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme se infere do artigo 33:

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

A Carta da ONU prevê o estímulo à solução pacífica de controvérsias e enxerga nas entidades regionais um mecanismo para efetivar o seu objetivo. O arranjo das Nações Unidas é disposto por intermédio do Conselho de Segurança e pretende que os Estados utilizem o Sistema Regional como alternativa viável de deliberações. Deste modo, há uma tentativa de harmonização dos interesses gerais com os locais, dando prerrogativas ao Conselho como se observa no artigo 54:

Artigo 54. O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

Como se infere, a utilização do Sistema Regional de Solução Pacífica de Controvérsias foi prevista de forma a não prejudicar a investigação do Conselho de Segurança, para determinar se a controvérsia entre as Nações constitui ameaça à manutenção internacional da paz e da segurança. Nesse sentido, os acordos e entidades regionais servem como ferramentas coercitivas e de impedimento de política agressiva, sob a autoridade do Conselho, além de se obrigarem, nos termos da Carta da ONU, a informar toda ação empreendida e projetada nessa temática.

Anos depois, na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 19 de dezembro de 1966 (BRASIL, 1992). O citado instrumento foi celebrado em conformidade com os princípios da Carta da ONU, considerando a promoção do respeito universal e efetivo de direitos e o dever do indivíduo para com a coletividade a que pertence.

Artigo 1º 1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

[...]

Artigo 23. Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

Relacionando-se ao direito à autodeterminação de todos os povos, destaque-se a previsão de mecanismos de atuação coletiva dos Estados Partes por intermédio de reuniões regionais e reuniões técnicas. Ressalta-se, assim, as particularidades locais como variáveis consideradas na adoção de medidas para o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais de cada indivíduo.

3. Atuação coletiva e o critério regionalista de eleição da UNCITRAL

A Carta da ONU estabeleceu que órgãos subsidiários considerados necessários para a promoção dos interesses da organização seriam criados. Nesse intuito, foi fundada a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL), conforme Resolução nº 2205, de 17 de dezembro de 1966, da Sessão XXI da Assembleia Geral (ONU, 1966, n.p.).

Os órgãos das Nações Unidas seguem o propósito de sua Carta e a participação das regiões, com suas peculiaridades, é assegurada. No caso da UNCITRAL, há o critério regional de escolha para compor a Comissão e conduzir seus trabalhos de forma rotativa, mas respeitando quantitativo mínimo que garanta a defesa das necessidades específicas de cada local no mundo inteiro.

A UNCITRAL foi criada para promover a harmonização e unificação progressiva do Direito do Comércio Internacional. Ademais, essa finalidade deveria ser alcançada a partir do critério regionalista de eleição, que distribuía os assentos dos Estados em sistema de alternância, observada a quantidade mínima de representantes por região, como a Resolução nº 2205 (ONU, 1966, n.p), com estrutura em sua formação original, aponta:

The Commission shall consist of twenty-nine States, elected by the General Assembly for a term of six years, except as provided in paragraph 2 of the present resolution. In electing the members of the Commission, the Assembly observe the following distribution of seats:

- (a) Seven from African States;
- (b) Five from Asian States;
- (c) Four from Eastern European States;
- (d) Five from Latin American States;
- (e) Eight from Western European and other States

Ressalte-se que a eleição dos Estados para compor a Comissão é realizada pela Assembleia Geral, com mandato de seis anos. Além disso, a perspectiva regional do Direito Comercial Internacional foi incentivada devido às peculiaridades locais. Nesse propósito, a participação dos países foi ampliada e, também, a representação das regiões.

A Organização das Nações Unidas – com o propósito de incentivar o equilíbrio dos propósitos da UNCITRAL de incentivo ao Direito do Comércio Internacional – assinou a Resolução nº 3108, de 12 de dezembro de 1973, da Sessão XXVIII da Assembleia Geral (ONU, 1973, n.p), que aumentou para 36 Estados representantes, como o documento destaca:

Decides to increase the membership of the United Nations Commission on International Trade Law from twenty-nine to thirty-six in accordance with the following rules:

(a) The seven additional members of the Commission shall be elected by the General Assembly for a term of six years, except as provided in subparagraph (c) below;

(b) In electing the additional members, the General Assembly shall observe the following distribution of seats:

(i) Two from African States;

(ii) Two from Asian States;

(iii) One from Eastern European States

(iv) One from Latin American States

(v) One from Western European and other States;

(c) Of the additional members elected at the first election, to be held during the current session of the General Assembly, the terms of three members shall expire at the end of three years; the President of the General Assembly shall, by drawing lots, select these members as follows:

(i) One from those elected from African States;

(ii) One from those elected from Asian States;

(iii) One from those elected from the other regions;

(d) The additional members elected at the first election shall take office on 1 January 1974;

(e) The provisions of section II, paragraphs 3 to 5, of General Assembly Resolution 2205 (XXI) shall also apply to the additional members;

Observa-se que a proporcionalidade entre representantes dos Estados foi um ponto detalhado pelo documento e foi preservado o critério regional de escolha. Depois, a Resolução nº 57/20, de 19 de novembro de 2002, da 57^a Sessão da Assembleia Geral (ONU, 2002, n.p), acrescentou à Comissão para que passasse a ser integrada por 60 Estados, conforme o instrumento expressa:

Decides also that the twenty-four additional members of the Commission shall be elected by the General Assembly for a term of six years, except as provided in subparagraph (b) below, in accordance with the following rules:

(a) In electing the additional members, the General Assembly shall observe the following distribution of seats:

(i) Five from African States;

(ii) Seven from Asian States;

(iii) Three from Eastern European States;

(iv) Four from Latin American and Caribbean States;

(v) Five from Western European and other States;

(b) Of the twenty-four additional members elected at the first election, to be held during the fifty-eighth session of the General Assembly, the term of thirteen members shall expire on the last day prior to the beginning of the fortieth session of the Commission, in 2007; the President of the General Assembly shall, by drawing lots, select these members as follows:

(i) Two from those elected from African States, two from those elected from Eastern European States and two from those elected from Western European and other States;

(ii) Four from those elected from Asian States;

(iii) Three from those elected from Latin American and Caribbean States;

(c) The twenty-four additional members elected at the first election shall take office from the first day of the thirty-seventh session of the Commission, in 2004;

(d) The provisions of section II, paragraphs 4 and 5, of General Assembly resolution 2205 (XXI) shall also apply to the additional members;

Nota-se que o critério regional de eleição permaneceu nas Resoluções posteriores, com o consequente aumento dos Estados que participam na Comissão. A África, a Ásia e a Europa Ocidental foram a parcela de partes com maior representatividade, qual seja, 14

assentos na UNCITRAL, para que cumpra seu objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico.

A América Latina esteve representada na estrutura da UNCITRAL, desde sua criação pela Resolução nº 2205, de 1966, surgindo uma ênfase aos países caribenhos a partir da Resolução nº 57/20, de 2002, totalizando 10 países latinos e caribenhos na composição. Além disso, foi definida a representação do Leste Europeu por oito países.

Quadro 1 – Representação das regiões na UNCITRAL

Regiões	1966	1973	2002
África	7	9	14
Ásia	5	7	14
Leste Europeu	4	5	8
América Latina e Caribe	5	6	10
Europa Ocidental e outros		8	9
			14

(Fonte: elaboração da autora, a partir dos referenciais citados neste trabalho)

Dessa maneira, é verificada a progressiva ampliação da representação de Estados provenientes da África, da Ásia, do Leste Europeu, da América Latina e Caribe, da Europa Ocidental e outros. Assim, as regiões detêm espaço para propor negociações de acordo com suas demandas específicas e todos os países integrantes das Nações Unidas, em sistema de alternância, são visibilizados em seus pleitos.

4. Conclusão

As peculiaridades das regiões determinam seu interesse nos acordos multilaterais. Há a necessidade de inserção na Organização das Nações Unidas e em seus órgãos como a UNCITRAL, mas esta participação é calcada pelos objetivos locais. O Estado se submeterá às

exigências dos instrumentos jurídicos internacionais ao ser protegido e beneficiado por seus dizeres.

O regionalismo é caracterizado pela concertação de Estados que demonstram causas comuns. O desenvolvimento econômico, cultural e político é impulsionado pela participação no arranjo regional. Concomitante, organizações multilaterais como a ONU conduzem seus objetivos de modo a conciliar com os interesses locais.

A UNCITRAL tem a missão de fomentar o Direito de Comércio Internacional. Diante disso, o critério de escolha dos Estados comissionados a atuarem em sua estrutura subsidia o fundamento da organização de atender às demandas de cada região, dentro de suas limitações e objetivos de inserção no mercado internacional.

Nesse cenário, conclui-se pelo reconhecimento do regionalismo como fator determinante para o cumprimento dos objetivos das organizações de atuação para além da região. A ONU entendeu esse valor e, em diferentes níveis de regulação, contemplou a proteção dos interesses coletivos dos Estados seccionados.

Referências bibliográficas:

BASSO, LARISSA DE SANTIS. A EFICÁCIA DO REGIONALISMO NO DESENVOLVIMENTO: REFLEXÕES PARA A AMÉRICA LATINA. 2008. 188 P. DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM DIREITO) - FAUL, 2008. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://TESES.USP.BR/TESES/](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/TDE-29102009-160804/PT-BR.PHP) ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

BRASIL. DECRETO N° 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. BRASÍLIA: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, [1992]. DIS-

PONÍVEL EM: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/DECRETO/1990-1994/D0591.HTM. ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. RIO DE JANEIRO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, [1945]. DISPONÍVEL EM: HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/DECRETO/1930-1949/D19841.HTM. ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

FAWCETT, LOUISE. THE HISTORY AND CONCEPT OF REGIONALISM. IN: BIENNIAL CONFERENCE, V, 2012, VALÉNCIA, ESPANHA. CONFERENCE PAPER SERIES, IV [...]. VALÉNCIA, ESPANHA: EUROPEAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW, 2012. 18 P. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://SSRN.COM/ABSTRACT=2193746>. ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

HURRELL, ANDREW. ON GLOBAL ORDER: POWER, VALUES, AND THE CONSTITUTION OF INTERNATIONAL SOCIETY. OXFORD, REINO UNIDO: OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2007. E-BOOK. ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

ORFORD, ANNE. REGIONAL ORDERS, GEOPOLITICS, AND THE FUTURE OF INTERNATIONAL LAW. CURRENT LEGAL PROBLEM, OXFORD, V. 74, N. 1, P. 149-194, 2021. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://DOI.ORG/10.1093/CLP/CUAB005>. ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUTION Nº 2205 (XXI), DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966. ESTABLISHMENT OF THE UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. NOVA YORK: ASSEMBLEIA GERAL, [1966]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://UNDOCS.ORG/EN/A/RES/2205\(XXI\)](HTTPS://UNDOCS.ORG/EN/A/RES/2205(XXI)). ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUTION Nº 3108 (XXVIII), DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973. REPORT OF THE UNITED

NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. [S.L]: ASSEMBLEIA GERAL, [1973]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DIGITALLIBRARY.UN.ORG/RECORD/200658](https://digitallibrary.un.org/record/200658). ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUTION Nº 57/20, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002. ENLARGEMENT OF THE MEMBERSHIP OF THE UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. [S.L]: ASSEMBLEIA GERAL, [2002]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOCUMENTS-DDS-NY.UN.ORG/DOC/UNDOC/GEN/N02/539/10/PDF/N0253910.PDF?OPENELEMENT](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/539/10/PDF/N0253910.PDF?OPENELEMENT). ACESSO EM: 12 JUL. 2023.

CAPÍTULO 3

TRABALHO PRECÁRIO DAS MULHERES. CASO FÁBRICA DE FOGOS SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira¹

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Integra o corpo de alunos da Linha de Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica. Advogada Trabalhista.

RESUMO

O Brasil foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência da explosão da fábrica de fogos na cidade de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, a qual ceifou a vida de 60 pessoas, das quais 59 eram mulheres, dentre elas 19 crianças do sexo feminino. A maioria das vítimas era composta por mulheres negras, em situação de vulnerabilidade econômica e social. A sentença internacional condenatória evidenciou descumprimento pelo Brasil de normas nacionais e internacionais de direitos humanos. Através desse texto, da pesquisa bibliográfica realizada e do estudo do precedente firmado na Corte almeja-se evidenciar que o trabalho precário aqui no Brasil atinge as mulheres de maneira desproporcional em relação aos homens. Esta análise perpassa a divisão sexual do trabalho, com os recortes raciais, de gênero e classe social, bem como pela denúncia de exploração dessas desigualdades para manutenção do capital.

Palavras-chave: Trabalho Precário, Mulheres Afrodescendentes, Direito do Trabalho.

1. Introdução

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 1969, *on line*), a qual determina em seu Artigo 1.1 que: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

No Artigo 2º do mesmo instrumento normativo consta o dever dos Estados de adotarem disposições de direito interno quando o exercício dos direitos e liberdades previstos no artigo primeiro não estiverem garantidos por disposições legislativas ou de outra natureza. O Art. 24 assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

O Brasil ratificou essa Convenção e está comprometido com todos os seus termos. Além do dever de não praticar qualquer ato de discriminação contra a mulher, o Estado brasileiro deve adotar medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para eliminar a discriminação praticada por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Seguindo esta linha de combate à discriminação de gênero, a CF/88 no art. 3º afirma que um dos objetivos fundamentais da República é a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação. No artigo 5º, inciso I, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Os tratados internacionais vinculam o Brasil não só perante as Cortes internacionais, mas também o vinculam internamente, ao passo que podem ser aplicados e executados pelo Poder Judiciário, até mesmo quando os instrumentos normativos nacionais forem incompatíveis com os postulados externos. O Estado brasileiro é signatário de vários acordos internacionais que versam sobre os direitos humanos das mulheres, inclusive, daqueles que determinam a eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero.

Em 11 de Dezembro de 1998 ocorreu uma explosão na fábrica de fogos de artifícios localizada no município de Santo Antônio de Jesus, região do Recôncavo Baiano, que fica a 187km de Salvador. Neste

acidente morreram 60 pessoas e 6 sobreviveram. Entre as pessoas que perderam a vida 59 eram mulheres afrodescendentes - 19 delas eram crianças e 4 mulheres estavam grávidas. Entre os sobreviventes 3 mulheres adultas, 2 meninos e 1 menina. Nota-se que a maioria das vítimas era composta por mulheres negras. (MAZZUOLI, 2020).

Em que pese a adesão do Brasil a diversas normas internacionais, em matéria de proteção social do trabalho, e vedação de todas as formas de discriminação; em decorrência desse acidente, o Estado brasileiro foi denunciado e condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal ocorreu por falta com o dever de responder de modo eficaz contra os crimes ocorridos em seu território, e pelo descumprimento de obrigações positivas em relação às normas internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

O presente artigo objetiva, portanto, analisar a sentença do caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus sob o ponto de vista das violações aos direitos das mulheres, protegidos pela Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e pelos Tratados Internacionais. Busca também, encontrar respostas para o fato de a maioria das vítimas serem mulheres afrodescendentes, fomentar o debate sobre a divisão sexual do trabalho, com os recortes de discriminação por raça e classe; e, ainda, investigar à luz da doutrina feminista como esses fatores contribuem para a precarização do trabalho feminino, a ponto de causar violações legais a exemplo das experimentadas pelas vítimas do caso analisado.

Ao longo do texto será evidenciado que as interseções dos fatores de gênero, raça e classe social contribuíram para a predominância de mulheres entre as vítimas da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus. Do mesmo modo, também será analisado como o

capital se apropria dessas desigualdades para explorar com maior intensidade as mulheres pobres, sobretudo as afrodescendentes.

2. Proteção internacional e nacional aos direitos das mulheres

A Constituição Federal de 1988 regulamenta a forma de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, ao dispor que compete à União, na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, manter relações com os Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

Não há na Constituição do Brasil dispositivo que trate expressamente da posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o Art. 102, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, determina que o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar, mediante recurso extraordinário, “as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal”.

O parágrafo 2º do Art. 5º Constitucional determina que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Por ocasião da Emenda Constitucional nº 45 foi acrescentado o parágrafo 3º ao referido artigo, determinando o seguinte: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Por outro lado, o reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos pelo Supremo Tribunal

Federal ocorreu em 3 de dezembro de 2008, no julgamento do *habeas corpus* 87.585 e dos Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343-1¹.

Com essa decisão, houve uma modificação do posicionamento do STF acerca da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos, que antes estavam equiparados às normas federais, e passaram então a ter o status de norma supralegal ou constitucional.

Segundo o Jurista Melo Filho (2020, p. 105), em seu artigo que versa sobre controle de constitucionalidade e convencionalidade, essa mudança de paradigmas do Estado, do direito e de Justiça determina a modificação da estrutura hierárquica do ordenamento jurídico interno de cada país: a estrutura piramidal de Kelsen, no qual a Constituição é o único fundamento de validade das normas jurídicas inferiores componentes da base da pirâmide, cede passo a uma estrutura hierárquica trapezoidal em cujos ângulos superiores do trapézio situam-se, de um lado, a Constituição Federal e, de outro, os Tratados de Direitos Humanos.

Embora pouco suscitados pelos profissionais do direito, os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos passaram a ser, ao lado da Constituição Federal do Brasil, fundamentos de validade para as normas jurídicas internas, que o mencionado jurista aponta para o exame em paralelo dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade de normas jurídicas internas, os quais se identificam tanto com relação às espécies quanto no que concerne ao modo de exercê-los.

Os tratados internacionais vinculam o Brasil não só perante as Cortes internacionais, mas também o vinculam internamente, ao

1 Prevaleceu, na ocasião, o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que: “o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.” (STF, 2008, RE 466.343, *on line*)

passo que podem ser aplicados e executados pelo Poder Judiciário, até mesmo quando os instrumentos normativos nacionais forem incompatíveis com os postulados externos.

O Brasil é signatário de vários acordos internacionais que versam sobre os direitos humanos das mulheres, inclusive, daqueles que determinam a eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero.

Segundo o portal da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012, *on line*), entre os aludidos Tratados Internacionais que o Governo do Brasil aderiu estão:

- i) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência a Mulher (Convenção Belém do Pará, 1994);
- ii) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984;
- iii) Observações e recomendação do Comitê CEDAW sobre o Relatório do Brasil (fevereiro 2012);
- iv) Recomendación General nº 19, adoptada por el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (CEDAW, 1992);
- v) Relatório: Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas (CIDH/OEA, 2007);
- vi) Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada e proclamada pela Resolução A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948);
- vii) Declaração e Plataforma de Ação da 4^a. Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995);
- viii) Protocolo de Palermo (relativo ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças) – promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004;
- ix) Convenção de Haia – Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 29/05/1993) – promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21/06/1999; Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos) – promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992.

Por outro lado, em relação ao Direito do Trabalho das Mulheres, o portal da ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhista (ABRAT, 2013, *on line*) aponta que a OIT possui 12 Convenções que dispõem sobre a proteção à mulher e à igualdade de gênero, das quais seis foram ratificadas pelo Brasil.

As Convenções da OIT sobre igualdade de gênero são: Convenção nº 3 sobre a proteção à maternidade, 1919; Convenção nº 4 sobre o trabalho noturno (mulheres), 1919; Convenção nº 41 (revisada) sobre o trabalho noturno (mulheres), 1934; Convenção nº 45 sobre o trabalho subterrâneo (mulheres), 1935; Convenção nº 89 sobre o trabalho noturno (mulheres), 1948 e Protocolo, 1990; Convenção nº 103 sobre a proteção à maternidade (revisada), 1952; Convenção nº 100 sobre a igualdade de remuneração, 1951; Convenção nº 111 sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958; Convenção nº 156 sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981; Convenção nº 171 sobre o trabalho noturno, 1990; Convenção nº 183 sobre a proteção à maternidade (revisada), 2000; Convenção nº 189 sobre trabalho decente para trabalhadoras/es domésticos/as, 2011.

As Convenções ratificadas pelo Brasil são as seguintes:

- i) Convenção nº 03. Proteção à maternidade (1919) (ratificada em 1934) – não está em vigor;
- ii) Convenção nº 89 Trabalho noturno (mulheres), 1948 (revisada) (ratificada em 1957);
- iii) Convenção nº 100 Igualdade de remuneração, 1951 (ratificada em 1957);
- iv) Convenção nº 103 Proteção à maternidade, 1952 (revisada) (ratificada em 1965);
- v) Convenção nº 111 Discriminação no emprego e na ocupação, 1958 (ratificada em 1965);
- vi) Convenção nº 171 Trabalho noturno, 1990 (ratificada em 2002).

A Convenção N° 111² da OIT, que versa sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, promulgada em 1958 e ratificada pelo Brasil desde 1965, no artigo primeiro traz a definição do que significa o termo “discriminação” para fins da aludida norma internacional do trabalho:

No mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), denominada Convenção da Mulher – foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n° 93 de 14/11/1983 e promulgada pelo Decreto n° 89.460, de 20/03/1984 – é um instrumento importante de proteção aos direitos das mulheres, sobretudo porque traz no seu artigo primeiro o significado da expressão “discriminação contra a mulher” determinando a linha para enquadramento no termo (OAS, 1979, *on line*)

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No artigo terceiro³ da mesma Convenção Internacional são estabelecidas para os Estados signatários as medidas apropriadas para assegurar o desenvolvimento e progresso da mulher.

2 Art. 1 – 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

3 Art. 3. Os Estados partes tomarão em todas as esferas e, em particular, nas esferas políticas, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

A Organização Internacional do Trabalho também promulgou normas específicas neste sentido no Artigo 2º da sua Convenção nº 111⁴.

No Art. 3^º do mesmo postulado elencou os métodos adequados ao fim colimado na Convenção.

O Brasil ratificou essas Convenções e está comprometido com todos os seus termos. Além do dever de não praticar qualquer ato de discriminação contra a mulher, o Estado brasileiro deve adotar medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para eliminar a discriminação praticada por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Seguindo esta linha de combate à discriminação de gênero, a CF/88 no art. 3º afirma que um dos objetivos fundamentais da República é a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação. No artigo 5º, inciso I, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

No que diz respeito aos direitos sociais, a Constituição de 1988 estabelece no Art. 7º, inciso XX, “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. No mesmo artigo a Constituição assegurou o direito à licença

4 Art. 2 – Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

5 Art. 3 – Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais:

- a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;
- b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;
- c) revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;
- d) seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional;
- e) assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do controle de uma autoridade nacional;
- f) indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.

maternidade, à assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, proíbe diferenças de salários, discriminação no exercício das funções e nos critérios de admissão por questões de gênero.

A CEDAW de 1979 traz em seu artigo 4º o dever dos Estados signatários de adotar políticas afirmativas e estabelece, de logo, que o tratamento desigual dado às mulheres não se trata de prática discriminatória⁶. (OAS, 1979, *on line*)

Desde 1958 a OIT também definiu na Convenção nº 111 que as medidas especiais de proteção ou de assistência às mulheres não poderão ser consideradas como discriminação⁷.

Verifica-se, portanto, que tanto nas Convenções Internacionais, como na Constituição Federal de 1988, o tratamento especial dado às mulheres consagra a máxima do Princípio da Igualdade no sentido de que os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Para compensar essas desigualdades foram criadas as normas de proteção ao trabalho feminino para que as mulheres pudessem disputar o mercado de trabalho em pé de igualdade com os homens. Para tanto, foi necessário diminuir em alguns regramentos legais as

6 Art. 4. 1. A adoção pelos Estados partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória

7 Art. 5. As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação: 1. Qualquer Membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por motivos tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

diferenças existentes entre os sexos, sobretudo, criando normas de proteção à maternidade.

A Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1965 (OIT, 1952, *on line*), determina regras de amparo à maternidade ao estabelecer prazo mínimo para duração da licença, época própria para o gozo do benefício; versa sobre licença pré-natal suplementar em casos de doenças decorrentes da gravidez, prorrogação da licença quando determinada pelo médico; e prevê estipulação de regras sobre a interrupção do trabalho para amamentação.

Na mesma linha de proteção ao emprego e de não discriminação da mulher no mercado de trabalho, em 1995 foi promulgada a Lei nº 9.029 que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho⁸.

A Consolidação das Leis do Trabalho no Art. 373-A⁹, além de vedar em seus incisos várias práticas discriminatórias, permite

8 Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...) 9 Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - Publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - Recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - Exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - Impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em cursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - Proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

expressamente em seu parágrafo único adoção de medidas com caráter discriminatório positivo.

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 1969, *on line*), a qual determina em seu Artigo 1.1 que: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

No Artigo 2º do mesmo instrumento normativo consta o dever dos Estados de adotarem disposições de direito interno quando o exercício dos direitos e liberdades previstos no artigo primeiro não estiverem garantidos por disposições legislativas ou de outra natureza. O Art. 24 assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Em relação ao dever dos Estados Membros de desenvolvimento progressivo, o Art. 26 assim dispõe: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência a Mulher (Convenção Belém do Pará, 1994), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº

1.973 de 1º de agosto de 1996 (CDIH, 1994, *on line*), traz em seu artigo 1º a definição do que se trata violência contra a mulher, expandindo-a para além do ambiente doméstico, abarcando, notadamente, o ambiente de trabalho¹⁰.

No Art. 3º afirma que “Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.” O Art. 7º, por outro lado, traz os deveres dos Estados signatários¹¹.

A responsabilidade do Estado na tutela de direitos fundamentais é de natureza primária e a responsabilidade dos órgãos internacionais de direitos humanos é subsidiária. Os instrumentos internacionais são uma garantia de proteção quando o sistema nacional não cumpre o seu papel de tutor dos direitos fundamentais dos seus cidadãos e cidadãs, por omissão ou deficiência do seu sistema jurisdicional.

O Artigo 12 reconhece o direito a qualquer pessoa ou grupo de apresentar petições referentes a denúncias ou queixas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹².

10 Art. 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

11 Art. 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

12 Art. 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as

Por todos esses fatos, com fundamento em dispositivos legais nacionais e estrangeiros que protegem os direitos humanos, o Brasil foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, após explosão da fábrica de fogos na cidade de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, a qual ceifou a vida de 59 mulheres, dentre elas 19 crianças do sexo feminino. A maioria das vítimas era composta por mulheres negras, em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A sentença internacional condenatória, publicada em 15 de julho de 2020, cujos detalhes e violações serão esmiuçados adiante, evidenciou descumprimento pelo Brasil de normas nacionais e internacionais de direitos humanos, em especial do direito nacional e internacional do trabalho e da Convenção de 1969.

3. A sentença do caso dos empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus. Violações legais.

A explosão na fábrica de fogos artificiais localizada no município de Santo Antônio de Jesus, região do Recôncavo Baiano, ceifou a vida de 60 pessoas e provocou lesões graves em 6 sobreviventes. Entre as pessoas que perderam a vida 59 eram mulheres afrodescendentes – 19 delas eram crianças e 4 mulheres estavam grávidas. Entre os sobreviventes havia 3 mulheres adultas, 2 meninos e 1 menina (MAZZUOLI, 2020). Diante desse quadro, emerge a pergunta: Por que a maioria das vítimas era composta por mulheres negras?

A região do Recôncavo Baiano é conhecida por possuir uma presença histórica de pessoas descendentes das escravizadas no Séc. XVI, que trabalhavam na produção agrícola da cana de açúcar e cultivo do tabaco. Mesmo após a abolição da escravidão no Brasil, muitos dos antigos escravos permaneceram em condições de servidão

normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de peticões.

naquela Região. Ademais, durante anos, viram-se imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade, clandestinidade, precarização e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada, o que manteve boa parte da população em situação de pobreza (CORTEIDH, 2020, *p. 19, on line*).

Dados dispostos na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos apontam que a maioria das vítimas naquela explosão era composta por mulheres, negras, pobres e de baixa escolaridade. Eram mulheres contratadas informalmente, sem qualquer direito trabalhista, e que recebiam salários muito baixos. Elas não tinham equipamento de proteção individual (EPI) e nem receberam qualquer treinamento para exercer a atividade de alto risco para a qual foram contratadas verbalmente. (CORTEIDH, 2020, *p. 19, on line*)

Os bairros onde viviam a maioria das trabalhadoras da fábrica de fogos são bairros periféricos do município Santo Antônio de Jesus. Caracterizam-se não só pela pobreza, mas pela falta de acesso à educação formal, ausência de infraestrutura sanitária, de modo que predominam pessoas com nível de educação muito baixo e, por conseguinte, de baixa renda e suscetíveis à exploração desmedida dos empresários locais. (OAB-BA, 2020, *on line*)

Restou evidenciado na sentença do caso que a produção de fogos de artifício é a principal atividade econômica da localidade, é caracterizada por um elevado grau de informalidade e clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e trabalho de mulheres, inclusive, exercido em suas próprias casas, de maneira arriscada para a comunidade e para a integridade pessoal das trabalhadoras e dos trabalhadores, a ponto de a explosão de 11 de dezembro de 1998 não ter sido a primeira. “Com efeito, em 22 de abril de 1996, um dos donos da fábrica de fogos à qual se refere este caso – Osvaldo Prazeres Bastos – foi condenado em um processo penal por uma explosão ocorrida

no contexto de suas atividades com fogos de artifício.” (CORTEIDH, 2020, p. 22, *on line*)

Além do recebimento de salários baixíssimos, as trabalhadoras não recebiam adicional de periculosidade (Art. 193 da CLT¹³) pelo risco a que eram submetidas diariamente em seu trabalho. “Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques. Os habitantes do município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica de fogos devido à falta de outra alternativa econômica e em virtude de sua condição de pobreza. As empregadas da fábrica de fogos não podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão de sua falta de alfabetização e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade.” (CORTEIDH, 2020, p. 23, *on line*)

A fábrica de fogos de artifício referida era a única opção de trabalho para a maioria dos habitantes de Santo Antônio de Jesus. Devido à condição de afrodescendentes, situação de pobreza, sobretudo das mulheres, os trabalhadores não tinham outra alternativa de trabalho digno e aceitavam os baixos salários e o risco de vida inerente à atividade desempenhada.

Ao se referir a esta particularidade do trabalho ofertado na região, a decisão trilha um caminho muito importante porque denuncia o quanto o Estado fracassou na fiscalização do estabelecimento empresarial, na adoção de políticas sociais para diminuir a discriminação e situação de pobreza da população feminina e afrodescendente daquela região; isto sem mencionar o descumprimento das normas

¹³ Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

nacionais e internacionais indicadas no capítulo antecedente. Essa passagem da sentença descortina os principais motivos que levaram as vitimas a aceitar trabalhar naquela fábrica de forma tão precarizada, em situação análoga à escravidão.

Com a finalidade de entender a precarização do trabalho das mulheres na indústria, convém rememorar apontamentos de Simone de Beauvoir, na obra o Segundo Sexo: Fatos e Mitos (1948, p. 166), a qual denuncia que já nessa época as mulheres eram vergonhosamente mais exploradas do que os homens. Cita que trabalhavam de forma continua, para receber uma contraprestação que não atendia às necessidades mínimas, que sofriam abusos odiosos, e conta como migraram para a indústria de tecelagem e algodão:

Compreende-se que se tenham apressado em migrar para as manufaturas; aliás, fora destas, em pouco tempo não lhes restarão senão os trabalhos de agulha, a lavanderia e a domesticidade, ofícios todos de escravos e pagos com salário de fome; até a renda, a roupa branca etc. são tomadas pela fábrica. Em compensação há oferecimentos maciços de emprego nas indústrias de algodão, de lá, de seda; as mulheres são principalmente utilizadas na fiação e na tecelagem. Os patrões muitas vezes as preferem aos homens. “Trabalham melhor e mais barato”. Esta forma cínica esclarece o drama do trabalho feminino. Porque é pelo trabalho que a mulher conquista a sua dignidade de ser humano; mas foi uma conquista singularmente árdua e lenta.

A autora noticia uma realidade da indústria na época que está muito alinhada ao trabalho informal dos dias atuais. (BEAUVOIR 2016, p. 166 e 167):

Fiação e Tecelagem realizam-se em condições higiênicas lamentáveis. “Em Lyon”, escreve Blanqui, “nos ateliês de passamanaria, as mulheres são obrigadas a trabalhar quase suspensas a correias, servindo-se dos pés e das mãos ao mesmo tempo. Em 1831, as operárias da seda trabalhavam das três horas da manhã até as 11 da noite no verão, ou seja, 17 horas por dia, “em locais amiúde mal são e onde não penetram nunca raios do sol. Metade dessas moças tornam-se tuberculosas antes de terminar seu aprendizado. Quando se queixam, acusam-nas de fazerem fita”, diz Norbert Truquin.

Sobre a escravidão das mulheres na era da industrialização, Silvia Federici, em sua obra *Calibã e a Bruxa* (2017, p. 195), menciona:

Que devemos repensar o conceito de “escravidão do salário”. Se é certo que os trabalhadores homens, sob o novo regime de trabalho assalariado, passaram a ser livres apenas num sentido formal, o grupo de trabalhadores que, na transição do capitalismo, mais se aproximou da condição de escravos foram as mulheres trabalhadoras.

Mas a precarização das mulheres afrodescendentes é ainda mais grave. As autoras Carla Bronzo e Marina Silva (2021, *on line*) no artigo *Desigualdade de Gênero na Pobreza e Três Pontos para o seu Enfrentamento*, afirmam categoricamente que a pobreza tem cor. Mas além de cor, ela tem também gênero e esse é feminino. “O fenômeno conhecido como feminização da pobreza aponta exatamente para isso. Esse termo foi cunhado em fins dos anos 70, para apontar uma presença maior de mulheres entre os pobres.”

As autoras apontam ao longo do texto que a maior presença de mulheres entre pobres e extremamente pobres se dá principalmente em razão da divisão sexual e social do Trabalho. Salientam que a partir das diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres em uma sociedade machista, é estruturada a distribuição do poder e hierarquias, as desigualdades são produzidas, papéis são definidos e relações sociais de determinados tipos são sustentadas e legitimadas.

Carla Bronzo e Marina Silva (2021, *on line*) ainda evidenciam no estudo que a análise das condições de inserção das mulheres no mercado de trabalho, em empregos mal remunerados, precários e com alto grau de informalidade, mostra uma situação que se mantém ao longo dos anos, apontando um padrão de desigualdade que não é anulado por nenhuma outra condição. As mulheres estão menos presentes que os homens no mercado de trabalho, especialmente o

formal, recebem salários menores e ocupam menos os cargos de liderança ou de maior rendimento.

Mirla Cisne, no livro Gênero, divisão sexual do trabalho e Serviço Social (2015, P. 120) anota que “é necessário perceber que a feminização do trabalho, implica em determinações relevantes para a produção e para a reprodução do capital, que, para tanto, desenvolve uma superexploração sobre o trabalho e sobre as atividades desenvolvidas por mulheres (...).”

Na mesma obra, a referida autora chama especial atenção para o fato da subordinação da mulher e “os dons ou habilidades ditas femininas são apropriadas pelo capital para a exploração da força de trabalho, pois as atividades e trabalhos desenvolvidos por mulheres – ao serem vistos como atributos naturais, extensões de habilidades próprias do gênero feminino – são considerados dons e não trabalho.” Citando Elizabeth Lobo, afirma que “Uma vez feminilizada, a tarefa passa a ser classificada como ‘menos complexa’”.

Extrai-se, portanto, que a atividade dita ‘menos complexa’ passa a ser a justificação do desprestígio e desvalorização do trabalho feminino, da precarização e da pobreza das mulheres; da invisibilidade e clandestinidade, e da ausência de proteção social e trabalhista.

A respeito da igualdade de gênero no mundo do Trabalho, a Diretora do Escritório da OIT no Brasil, Laís Abramo, por ocasião da sua palestra na Conferência “Fortalecimento da Mulher, Igualdade de Gênero e Direitos Trabalhistas: Transformando o cenário”, realizada em São Paulo e promovida pelo Centro de Solidariedade (Solidarity Center), fixou pontos importantes ao tratar das condições essenciais para atingir uma democracia efetiva (ABRAT, 2013, *on line*):

A igualdade de gênero no mundo do trabalho pode ser vista por três ângulos complementares: é um tema de direitos humanos e faz parte das condições essenciais para atingir uma democracia

efetiva; é um tema de justiça social e diminuição da pobreza, na medida em que é condição para ampliar as oportunidades de acesso a um trabalho decente; é um tema de desenvolvimento social e econômico, na medida em que promove a participação das mulheres na atividade econômica e na tomada de decisões relativas à formulação de políticas de desenvolvimento que respondam adequadamente aos objetivos da igualdade.

A Corte Interamericana, por sua vez, já se pronunciou sobre a pobreza e a proibição de discriminação por posição econômica. Reconheceu em várias decisões que as violações aos direitos humanos foram acompanhadas de situações de exclusão e marginalização pela situação de pobreza das vítimas, e identificou a pobreza como fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto da vitimização. A primeira vez em que a Corte Interamericana expressamente determinou a responsabilidade internacional contra um Estado por perpetuar uma situação estrutural histórica de exclusão foi exatamente na condenação do Brasil no “caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, em 2016. (MAZZUOLI, 2020)

No item 188 da sentença analisada, a Comissão afirmou que há um nexo entre o descumprimento das obrigações do Estado e a situação de pobreza que se vivia no município de Santo Antônio de Jesus, de modo que a pobreza das trabalhadoras da fábrica de fogos teria levado à violação de seu direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho sem discriminação. Os julgadores concluíram que existia discriminação estrutural em razão da pobreza, principalmente das mulheres afrodescendentes. Esse tipo de discriminação se refere a comportamentos arraigados na sociedade que implicam em atos de discriminação indireta contra grupos determinados, e que se manifestam em práticas que produzem desvantagens comparativas.

Especificamente, a Corte constata que “as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda

e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade, que contrastava com os mandatos da Convenção Americana, e que as expôs aos fatos que as vitimaram.” (CORTEIDH, 2020, p. 54, *on line*)

A Corte salientou, ainda, que o fato de uma atividade econômica especialmente perigosa ter se instalado na área está relacionado à pobreza e à marginalização da população local, que tinha aquele trabalho como única opção, dado que eram pessoas com baixo nível de escolaridade e alfabetização, e que eram rotuladas como pouco confiáveis e, por essas razões, não podiam ter acesso a outro emprego.

E pontuou no item 191 que “A interseção de fatores de discriminação no caso sentenciado aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes; mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por serem meninas, ou por serem meninas e estarem grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez.” (CORTEIDH, 2020, p. 55, *on line*)

Ainda em relação à discriminação sofrida pelas mulheres, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas, em relatório de 2012, salientou que a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que “lhe preocupa[va] que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de menor qualidade.”

Também manifestou sua preocupação “com os efeitos da pobreza sobre as mulheres brasileiras de ascendência africana [...] e outros grupos de mulheres socialmente excluídos ou marginalizados e sua posição desvantajosa em relação ao acesso à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao emprego, à informação e à justiça. [...] As deficientes condições de emprego da mulher em geral, inclusive a segregação vertical e horizontal, se vejam agravadas pela raça ou pela origem étnica” (CEDAW, 2012)

Segundo informações constantes do relatório da sentença, na instrução probatória do caso em análise restou evidenciado que o Estado tinha conhecimento que as mulheres afrodescendentes se encontravam em particular situação de vulnerabilidade, uma vez que, entre outros fatores, tinham menos acesso a trabalhos formais. O Estado levou dados estatísticos ao conhecimento da Comissão comprovando esse fato.

Por esta razão, “ao permitir a instalação e funcionamento da fábrica de fogos em uma área em que uma parte substancial da população é vulnerável, o Estado tinha a obrigação reforçada de fiscalizar as condições de funcionamento das instalações e de garantir que efetivamente se adotassem medidas para a proteção da vida e da saúde das trabalhadoras e para garantir seu direito à igualdade material.

Por esse motivo, ao não haver fiscalizado as condições de higiene, saúde e segurança do trabalho na fábrica, nem a atividade de fabricação de fogos de artifício para, especialmente, evitar acidentes de trabalho, o Estado do Brasil não só deixou de garantir o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho das supostas vítimas, mas também contribuiu para agravar as condições de discriminação estrutural em que se encontravam. (...)”

A Corte afirma que “a situação de pobreza das supostas vítimas, associada aos fatores intersecionais de discriminação já mencionados, que agravavam sua condição de vulnerabilidade, (i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Essa situação implica que, no presente caso, não se garantiu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.” (CORTEIDH, 2020, p. 58, *on line*)

Com base nesses fatos, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro violou, em detrimento das vítimas, o direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como o artigo 19, no caso das crianças. Além disso, por haver um nexo claro entre o descumprimento dessas obrigações e a situação de pobreza das vítimas, o Estado também é responsável pela violação do princípio de igualdade e não discriminação estabelecido nos artigos 24 e 1.1 da Convenção. Em relação ao direito a garantias e proteção judicial, a Corte analisou as violações de acordo com o andamento dos processos trabalhistas, de natureza penal e cível.

Quanto ao processo penal, estabeleceu que o atraso de quase 22 anos sem decisão final constituiu falta de razoabilidade no prazo e

que as autoridades judiciais não agiram com a devida diligência para solucionar o caso.

Nos processos civis de indenização por danos morais e materiais contra o Governo Federal, o Estado da Bahia, o município e a empresa, as primeiras sentenças foram emitidas oito anos após o início da ação principal e, até o momento de prolação da sentença na Corte, havia apenas duas decisões finais, que não haviam sido executadas até aquele momento. Por essa razão, o Tribunal concluiu que o Estado violou a garantia de tempo razoável e diligência do processo. Sobre a *ex-delicto* da ação civil pública contra os proprietários da fábrica, a Corte considerou que mais de 20 anos se passaram sem que as vítimas tivessem acesso a um valor de indenização, que era o que esse processo pretendia, de modo que a Corte sentenciou que o Estado brasileiro não cumpriu a garantia do prazo razoável.

No que concerne aos processos trabalhistas, a Corte considerou que apenas 18 anos após o início dos processos foi possível apreender um bem que parece ser suficiente para a execução das penas, e que os processos com sentenças favoráveis aos trabalhadores da fábrica foram arquivados por muitos anos, pois não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as trabalhadoras e Osvaldo Prazeres Bastos, já que era seu filho, Mario Fróes Prazeres Bastos, que constava, formalmente, como proprietário da empresa, e não haviam sido encontrados bens para embargar.

No entanto, no âmbito das ações civis e penais, a relação de Osvaldo Prazeres Bastos com a fábrica de fogos já havia sido constatada, e ele, de fato, possuía bens que podiam garantir o pagamento às vítimas (CORTEIDH, 2020, p. 68, *on line*). Por essas razões, a Corte concluiu que, em relação aos processos laborais, o Estado violou a garantia de um tempo razoável e o dever de *due diligence*, em detrimento das seis

vítimas sobreviventes da explosão da fábrica de incêndio e dos 100 parentes das vítimas mortas.

Por fim, o Tribunal concluiu que, neste caso, a efetiva proteção judicial não era garantida aos trabalhadores da fábrica de fogos, pois, embora tenham sido autorizados a fazer uso dos recursos judiciais previstos em lei, esses recursos também não possuíam uma solução definitiva após mais de 18 anos do início de seu processo, ou teve uma decisão favorável às vítimas, mas não pôde ser executada devido a atrasos injustificados pelo Estado.

Ao tratar das reparações, a Corte estabeleceu que a sua sentença constitui, por si só, uma forma de reparação. E ordenou, ainda, as seguintes medidas de reparação integral (CORTEIDH, 2020, p. 74, *on line*):

A) Obrigação de investigar:

1) continuar com a devida diligência e num prazo razoável o processo penal, as causas civis de indenização por danos morais e materiais e os processos laborais;

B) Reabilitação:

1) prestar o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico exigido pelas vítimas;

C) Satisfação:

1) publicar o resumo oficial da sentença no jornal oficial e num jornal de grande circulação nacional, e a integridade da sentença num sítio Web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e

2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional;

D) Garantias de não repetição:

1) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nas instalações de produção de fogos de artifício; e

2) Conceber e executar um programa de desenvolvimento socioeconómico destinado à população de Santo Antônio de Jesus;

E) Indemnizações compensatórias:

1) pagar as somas monetárias fixadas no acórdão pelos conceitos

relativos aos danos materiais e imateriais e

2) o reembolso das custas e despesas.

Em notícia publicada na página da Ordem dos Advogados da Bahia (OAB-BA, 2020, *on line*), após alguns meses de prolação da decisão, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos daquela instituição, Jerônimo Mesquita, menciona que “a condenação por um organismo internacional demonstra a total inercia e incompetência do Brasil em fazer a reparação desse crime bárbaro. Uma vez que, mesmo após tanto tempo não houve qualquer tipo de indenização às famílias e punição aos culpados.” Jerônimo destaca, ainda, que “A lentidão no judiciário causa esse tipo de dano. Passados tantos anos, não há decisões definitivas e as famílias não receberam nada. É um constrangimento internacional”.

4. Desigualdade e precarização da classe trabalhadora feminina

No livro *O que é Interseccionalidade?* Carla Akotirene, ativista do feminismo negro, define que o termo interseccionalidade demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexism e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras (AKOTIRENE, 2018).

Diante dos dados dispostos nos capítulos anteriores, constata-se que a interseccionalidade de fatores de gênero, raça e classe social contribuíram para a predominância de mulheres entre as vítimas da Fabrica de Fogos de Artificio de Santo Antônio de Jesus. No entanto, convém analisar como o capital se apropria dessas desigualdades para explorar com maior intensidade as mulheres pobres, sobretudo as afrodescendentes.

Na sociedade capitalista o trabalho da mulher sempre foi considerado de valor menor, sendo suscetível a altas taxas de exploração e opressão. As desigualdades refletidas no mundo do trabalho possuem raízes históricas e sociais, as quais contribuem para a própria manutenção de uma sociedade desigual. A mulher foi, e ainda é, historicamente subordinada e duplamente oprimida pela sociedade patriarcal e pelo capital (BEAUVOIR, 1948).

A metamorfose do trabalho sofre importantes variações segundo o sexo, raça e classe, mas são pouco analisadas do ponto de vista dessas particularidades, mesmo as mulheres estando em maior número de trabalhadoras não tuteladas pelo Direito do Trabalho.

Um dos elementos fundamentais para a análise da relação entre o mundo do trabalho e a inserção das mulheres neste processo é a divisão sexual do trabalho, que está na base social da opressão e da desigualdade, revelando o quanto é útil para o capitalismo a permanência da hierarquia entre os sexos, raça e classe social.

A divisão sexual do trabalho viabilizou o trabalho reprodutivo e de cuidados não remunerados e, ainda, dentro da reestruturação produtiva, os processos de terceirização, informalidade, jornadas parciais e subcontratações, através de elementos presentes na esfera produtiva, que reforçam as desigualdades de gênero no mundo do trabalho.

As mulheres ingressaram no mercado de trabalho para receber salários menores, executar trabalhos ditos “femininos”, continuam como as responsáveis pelo trabalho doméstico e sempre têm a sua força de trabalho desvalorizada.

A flexibilização é a estratégia preferencial das empresas contratantes para aumentar os lucros, a qual se revela cada vez mais sexuada, raciada e estruturada na divisão sexual do trabalho.

As mulheres se submetem facilmente às formas de organização do trabalho taylorista, adaptam-se muito bem ao trabalho repetitivo da linha de montagem, à hierarquia e ordens superiores de comando. Nesse ramo de produção, o último elo da cadeia produtiva é a trabalhadora domiciliar, que acumula o trabalho doméstico e de cuidados com o trabalho prestado aos tomadores de seus serviços. (GUIRALDELLI, 2012 p. 712)

O acidente ocorrido em dezembro de 1998, quando explodiu a Fábrica de Fogos “Vardo dos Fogos” revelou um alto índice de trabalhadoras vítimas do incêndio e a prevalência das mulheres nesse ramo de atividade, assim como de crianças, cujo trabalho é marcado pela precarização, clandestinidade e total desrespeito aos direitos laborais e das normas de medicina e segurança do trabalho.

Na declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, em Audiência Pública realizada em 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH, constatou-se que as trabalhadoras deste setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino primário, que começaram a trabalhar na indústria de fogos entre os 10 e 13 anos, que aprenderam o ofício com vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Tratam-se de mulheres marginalizadas na sociedade e sem outras opções laborais. Mulheres e meninas que se dedicam à confecção de bombas trabalham nesta atividade devido à sua habilidade manual, razão pela qual são preferidas para este tipo de trabalho.

Segundo essa especialista, em 1998 havia aproximadamente 2.000 mulheres fazendo fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram meninas e meninos. Pelas evidências do processo, percebe-se que as mulheres introduziram seus filhos na fabricação de pequenas bombas, não só porque isso lhes permitia aumentar a

produtividade, mas porque não tinham com quem deixar os filhos para cuidar deles. (CORTEIDH, 2020, p. 21, *on line*)

Explica-se, portanto, porque a maioria das vítimas da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus era composta por mulheres e crianças.

Vê-se, dessa forma, como as condições diferenciadas por gênero foram sendo apropriadas pelo capital, interferindo na organização do trabalho e na participação das mulheres no mundo laboral. A respeito do assunto, Federici relata um ponto importante (2017, p. 191 e 232):

Para colocar em prática a “apropriação primitiva” dos homens sobre o trabalho feminino, foi construída uma nova ordem patriarcal, reduzindo as mulheres a uma dupla dependência: de seus empregadores e dos homens. O fato de que as relações de poder desiguais entre mulheres e homens existiam mesmo antes do advento do capitalismo, assim como uma divisão sexual do trabalho discriminatória, na foge a esta avaliação. Isso porque, na Europa pré-capitalista, a subordinação das mulheres aos homens esteve atenuada pelo fato de que elas tinham acesso às terras e a outros bens comuns, enquanto no novo regime capitalista as próprias mulheres se tornaram bens comuns, dado que seu trabalho foi definido como um recurso natural que estava fora da esfera das relações de mercado.

(...)

A construção de uma nova ordem patriarcal, que tornava as mulheres servas da força de trabalho masculina, foi fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo. Sobre essa base foi possível impor uma nova divisão sexual do trabalho... Deste modo, assim como a divisão internacional do trabalho, a divisão sexual do trabalho foi, sobretudo, uma relação de poder, uma divisão dentro da força de trabalho, ao mesmo tempo que um imenso impulso à acumulação capitalista.

Assim, para analisar a exploração do capital sob a força de trabalho é indispensável que além dos estudos das lições da Teoria Social Crítica do Direito do Trabalho, os olhares também devem se voltar para a literatura feminista que denuncia o que vem sendo definido como trabalho masculino e trabalho feminino, através da

divisão sexual do trabalho que hierarquiza os trabalhos de homens e mulheres para diminuir o valor dos serviços ditados como femininos.

Em relação ao assunto, Flávia Biroli, na obra *O Gênero e Desigualdades. Limites da Democracia no Brasil* (2018, p. 21), pontua:

Falar de divisão sexual do trabalho é tocar no que vem sendo definido, historicamente, como trabalho de mulher, competência de mulher, lugar de mulher. E claro, nas consequências dessas classificações. As hierarquias de gênero, raça e classe não são explicáveis sem que se leve em conta essa divisão, que produz, ao mesmo tempo, identidades, vantagens e desvantagens. Muitas das percepções sobre quem somos no mundo, o que representamos para as pessoas próximas e o nosso papel na sociedade estão relacionadas à divisão sexual do trabalho.

Na mesma obra, a autora apresenta a divisão sexual do trabalho também como um problema empírico situado, ao passo que as hierarquias de gênero assumem formas diferenciadas segundo a posição de classe e raça das mulheres. “A divisão sexual do trabalho, no entanto, não se detém nos limites das vantagens de classe e raça; impacta também as mulheres privilegiadas, porém com consequências distintas daquelas que se impõem à maioria das mulheres.” (BIROLI, 2018, p. 21).

Ângela Davis, em *Mulheres, Raça e Classe*, ao definir em seus estudos a situação da mulher negra, enquanto escrava, salienta que elas tinham todos os aspectos da sua vida ofuscados pelo trabalho compulsório, de modo que o ponto de partida de qualquer exploração da mulher negra na escravidão seria uma avaliação do seu papel como trabalhadora. (DAVIS, 2016, p. 24)

Informa que a questão de gênero, naquela época, pouco importava, ao passo que a condição de escrava prevalecia sobre todas as outras questões. O homem escravo não era chefe de família, a mulher negra era mera reproduutora de futuros escravos, inexistia as repercussões típicas da maternidade; homens e mulheres escravizados

eram iguais no desempenho das atividades, de modo que atividades domésticas também eram desempenhadas pelos homens e os trabalhos, ditos pesados para a estrutura física feminina, também eram executados pelas mulheres negras em igualdade de condições.

No período pós-escravidão as mulheres negras foram trabalhar no “serviço doméstico”, muitas vezes nas residências de seus ex-proprietários, que viam essa ocupação como um trabalho vil, tal e qual quando desempenhado na época da escravidão. O trabalho doméstico, desprezado pelas mulheres brancas e delegado para as mulheres negras, era a principal ocupação destas, cenário que perdurou por quase um século.

Davis assinala que “Por mais de trinta anos, essa mulher negra viveu involuntariamente nas casas onde era empregada. Trabalhando nada menos do que catorze horas por dia, ela geralmente tinha permissão de sair apenas uma tarde, a cada duas semanas, para visitar a família.” (DAVIS, 2016, p. 98)

Era uma nova forma de escravidão. Talvez por isso, as mulheres negras, empregadas como trabalhadoras domésticas, consideravam o abuso sexual cometido pelos homens da casa como um dos maiores riscos da sua profissão. “Por inúmeras vezes, foram vítimas de extorsão no trabalho, sendo obrigadas a escolher entre a submissão sexual e a pobreza absoluta para si e para a sua família.” (DAVIS, 2016, p. 98)

Ao tratar do trabalho fora das residências, Davis também fala em sua obra a respeito do fardo duplo das mulheres negras, diz que assim como os seus companheiros, as mulheres negras trabalharam até não poder mais. Elas assumiram a responsabilidade de provedoras da família.

E, ao contrário das donas de casas brancas, que aprenderam a se apoiar no marido para ter segurança econômica, as esposas

e também mães negras, geralmente também trabalhadoras, raramente puderam dispor de tempo e energia para se tornar especialistas na vida doméstica. Como as suas irmãs brancas da classe trabalhadora, que também carregavam o fardo duplo de trabalhar para sobreviver e de servir a seu marido e a suas crianças, as mulheres negras há muito, muito tempo precisam ser aliviadas dessa situação opressiva. (DAVIS, 2016, p. 233)

Ainda pontua uma particularidade das obrigações domésticas que recaem sobre os ombros das mulheres negras: Além do trabalho doméstico nas residências das mulheres brancas, elas também executam os serviços de cuidar dos filhos das patroas, para além das suas obrigações contratuais, negligenciando, muitas vezes, os próprios filhos e os serviços domésticos das suas casas.

A relação intrínseca entre gênero, raça e classe é indispensável, portanto, para compreender as formas de exploração do trabalho humano ao longo da história, especialmente quando se percebe que estes recortes foram - e ainda são - condições determinantes para a degradação de direitos e alcance dos propósitos traçados pelo capital. Por isso a mulher negra trabalhadora, de classe social baixa, é discriminada e oprimida de forma triplicada.

Emerge desses apontamentos a necessidade de espalhar os estudos para uma análise marxista da totalidade social, o que vem sendo proposto pelas feministas marxistas da atualidade, que pugnam pela desomoneigização da classe trabalhadora para entender a história por trás dos números a partir dos recortes de gênero, raça e classe social e, por conseguinte, desenvolver uma teoria unitária que reúna o potencial das respectivas lutas por emancipação.

Em um artigo sobre a Teoria da Reprodução Social, Tithi Battacharya (2013, p. 103), apresenta as primeiras lições das pesquisadoras marxistas a respeito do tema, especialmente trecho

escrito por Lise Voguel, no qual explica a conexão entre a luta de classes e a opressão das mulheres:

“A luta de classes pelas condições de produção representa a dinâmica central do desenvolvimento social nas sociedades caracterizadas pela exploração. Nessas sociedades, o trabalho excedente é apropriado por uma classe dominante e uma condição essencial para a produção é a (...) renovação de uma classe subordinada de produtores diretos empenhados no processo de trabalho. De modo geral, a reposição geracional fornece a maioria dos novos trabalhadores necessários para reabastecer essa classe e a capacidade das mulheres de gerar filhos desempenha um papel crucial na sociedade de classes (...) Nas classes proprietárias (...) a opressão às mulheres advém de seu papel na manutenção e herança da propriedade (...) Nas classes subordinadas (...) a opressão feminina (...) deriva do envolvimento das mulheres nos processos que renovam os produtores diretos, assim como seu envolvimento na produção.” (VOGEL, 1983, p. 129. Grifos nossos)

Afirma que as pesquisadoras marxistas como Lise Vogel, Martha Gimenez, Johanna Brenner e, mais recentemente, Susan Ferguson e David McNally se aproveitaram da transformadora, ainda que incompleta, percepção de Marx e a desenvolveram. Relembra, com isso, “o potencial e criatividade inerentes na tradição marxista, corretamente chamada de tradição viva, que permitiu que novas gerações de marxistas a examinem criticamente e a expandam”. (BATTACHARYA 2013, p. 103)

Olhando *O Capital* de Marx de perto, essas pesquisadoras argumentam que a chave do sistema, nossa força de trabalho, é, na verdade, ela mesma produzida e reproduzida fora da produção capitalista, num local “baseado em laços de parentesco” chamado família.

Acrescentam no mesmo artigo que a divisão que muitos pensam existir entre trabalho produtivo e reprodutivo é ilusória, uma vez que a produção de bens e serviços está intrinsecamente ligada à produção da força de trabalho. De acordo com essas pesquisadoras, é

possível ver como essas esferas estão integradas sob um sistema único pelos impactos que as mudanças em uma têm sobre a outra.

As autoras vão mais além, salientam a necessidade da perspectiva unitária de aproximação com a realidade concreta, sobretudo porque as opressões são produzidas concomitantemente para a produção de mais-valia, e apesar de serem autônomas elas se entrecortam, de maneira que as categorias oprimidas não podem ser dissociadas e nem preteridas em favor de outras.

Propõem uma tomada de consciência coletiva; isto porque, homens e mulheres, negros e brancos, enquanto classe trabalhadora, são explorados pelo capital para o mesmo fim, de onde exsurge o interesse para que homens se unam às mulheres na luta feminista e brancos se unam aos negros na luta antirracista, abrindo mão dos privilégios que possuem em detrimento do outro.

O direcionamento do olhar, para incluir divisão sexual do trabalho nos estudos sobre a exploração da força de trabalho pelo capital, é resultado dos esforços e luta das feministas que pugnam pela desomoneigização da classe trabalhadora.

Em sua obra Organização, Trabalho e Gênero, Hirata pontua que “A flexibilização do trabalho supõe níveis variáveis, porém sempre presentes, de rigidez nos comportamentos sociais. A divisão sexual do trabalho pode ser considerada um desses fatores. Com efeito, a divisão sexual é precondição para a flexibilidade do trabalho.” (2007 p. 104 e 105).

Essa mesma autora afirma de forma categórica que a flexibilidade é sexuada. E diz que isso só é possível porque há uma legitimação social para o emprego das mulheres por durações mais curtas, com o propósito de conciliar o trabalho domiciliar e a vida profissional. Salienta que é com esse discurso que o trabalho é

oferecido para as mulheres, pressupondo que tal conciliação é de sua responsabilidade exclusivamente.

Suscita o fato de que a polêmica sobre flexibilidade interna, flexibilidade externa e divisão social do trabalho estiveram até agora fundamentalmente relacionadas com as questões da empresa e da produção industrial, de um lado, e do mercado de trabalho, de outro. E sugere a ampliação dos contornos desse debate, através da pesquisa e do estudo aprofundado da divisão sexual do trabalho e das relações de gênero.

Segundo Hirata, o trabalho precário é hoje predominantemente feminino, e isto se deve ao fato de que são nos empregos informais, de tempo parcial e terceirizado, que as mulheres conseguem de modo mais fácil articular as atividades domésticas (trabalho reprodutor e produtivo) ao trabalho na esfera pública (trabalho produtivo).

No mesmo sentido, ao conceituar o que seria a classe-que-vive-do-trabalho, Ricardo Antunes (2009, 101 a 115) espraiia ainda mais a população nestas condições quando tematiza acerca do trabalho não assalariado; e, mais particularmente, sobre a divisão sexual do trabalho, incorporando também o trabalho não remunerado, extra assalariado, cujo exemplo é o trabalho doméstico realizado pelas mulheres que, mesmo trabalhando como assalariadas, o fazem também no espaço doméstico como não assalariadas.

A respeito da precarização do trabalho feminino, preleciona:

Atualmente vivencia-se um aumento significativo do trabalho feminino, que atinge mais de 40% da força de trabalho em diversos países avançados e tem sido absorvido pelo capital, preferencialmente no universo do trabalho part time, precarizado e desregulamentado. No Reino Unido, como já vimos, o contingente feminino superou recentemente o masculino na composição da força de trabalho.

O mesmo autor pontua que o mundo do trabalho sofreu transformações e metamorfoses nas últimas décadas, (2009, p. 207):

Verificou-se uma desproletarização do trabalho industrial, fabril, manual, especialmente (mas não só), nos países de capitalismo avançado. Por outro lado, ocorreu um processo intensificado de subproletarização, presente na expansão do trabalho parcial, precário, temporário, que marca a sociedade dual no capitalismo avançado. Efetivou-se também uma expressiva terceirização do trabalho em diversos setores produtivos, bem como uma enorme ampliação do assalariamento no setor de serviços; verificou-se igualmente uma significativa heterogeneização do trabalho manual, industrial e fabril; heterogeneização, subproletarização e precarização do trabalho.

Acrescenta que há um múltiplo processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo, ambas, com o desemprego estrutural.

O intenso processo de terceirização de serviços ou de etapas do processo produtivo, através da subcontratação e do assalariamento sem registro na Carteira de Trabalho, da informalização, da flexibilização das relações sociais no mundo do trabalho, o capitalismo adquiriu, através da mão-de-obra feminina, um importante papel estruturador. Deve-se a isso, o aumento da capacidade do capital multinacional de levar para cidades e países subdesenvolvidos os sistemas fordistas de produção em massa, e ali explorar a força de trabalho feminino, extremamente vulnerável em condições de remuneração baixa e pouca segurança no emprego.

5. Conclusão

Na decisão analisada nesse texto, os julgadores relembram que na atual etapa de evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação permeia ou deve permeiar todo o ordenamento jurídico nacional e internacional.

Os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma sejam destinadas, direta ou indiretamente, a criar ou manter situações de discriminação dos seus cidadãos. Nesse sentido, a Convenção Americana, na obrigação geral estabelecida no artigo 1.1 refere-se ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos constantes da Convenção, ao passo que, no artigo 24 protege o direito a “igual proteção da lei”, ou seja, o artigo 1.1 garante que todos os direitos convencionais sejam assegurados sem discriminação, ao passo que o artigo 24 ordena que não se dispensem tratamentos desiguais nas leis internas de cada Estado ou em sua aplicação.

Constata-se na decisão em foco que a Corte vem esposando o entendimento de que “os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, eliminar as regulamentações de caráter discriminatório, combater as práticas desse caráter e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei”.

No caso da Fábrica de Fogos, a Corte analisou as violações perpetradas à luz dos artigos 1.1 e 24 da Convenção e constatou que ocorreu discriminação das vítimas, tanto por sua condição de mulheres e afrodescendentes, quanto pela situação de pobreza, bem como pela falta de adoção de medidas de ação positiva para garantir os direitos sociais e trabalhistas das vítimas. Restou evidenciado na sentença que o Estado brasileiro tem obrigação de adotar medidas e políticas sociais para mitigar a desigualdade estrutural dos seus cidadãos e cidadãs.

Em diversas decisões a Corte pontuou como a interseccionalidade de vulnerabilidades agrava a discriminação e impede o acesso à Justiça e ao devido processo legal. No caso analisado nesse texto, chama especial atenção a demora processual de 22 anos para solução dos casos e ausência de reparação aos danos causados às vítimas e seus familiares, evidenciando, assim, a omissão e falha do

Estado brasileiro na punição dos culpados e na garantia de direitos que são alçados como fundamentais em nossa Constituição Federal.

A Corte entendeu que as mulheres e crianças vítimas do acidente viviam inseridas em um contexto de pobreza, fora do alcance de políticas sociais do Estado, sobretudo de acesso à educação formal, e, por isto, eram demasiadamente discriminadas na sociedade, inclusive com a pecha de não serem pessoas confiáveis nem para o serviço doméstico. Essa interseccionalidade dos preconceitos de raça, gênero e classe pesavam sobre as vítimas e lhes impediam o acesso a um trabalho digno e não precarizado.

O precedente firmado com essa decisão é histórico, pois reconhece o racismo e a pobreza estrutural do nosso país. Há um reconhecimento de que a população afrodescendente, principalmente as mulheres, sofre uma discriminação histórica por parte da sociedade e do Estado e isto tem raízes na escravidão experimentada pelos seus ascendentes.

Verificou-se ao longo desse texto que um dos elementos fundamentais para a análise da relação entre o mundo do trabalho e a inserção das mulheres neste processo é a divisão sexual do trabalho, que está na base social da opressão e da desigualdade, revelando o quanto é útil para o capitalismo a permanência da hierarquia entre os sexos, raça e classe social.

Constata-se, portanto, que o capital opõe de forma diferente os homens e as mulheres. E no caso analisado, vitimou mais mulheres do que homens devido à interseccionalidade de suas vulnerabilidades. Necessário se faz, portanto, a abolição da opressão do capital contra o ser humano em geral, rompendo-se, necessariamente, com a opressão patriarcal e do capital infligidas sobre a mulher trabalhadora, ainda mais agravada quando se considera a mulher negra e pobre.

Referências Bibliográficas

ABRAT, 2013. A IMPORTÂNCIA DA IGUALDADE DE GÊNERO NO MUNDO DO TRABALHO. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.ABRAT.ADV.BR/INDEX.PHP/NOTICIAS/3499-OIT--A-IMPORTANCIA-DA-IGUALDADE-DE-GENERO-NO-MUNDO-DO-TRABALHO?HIGHLIGHT=WYJNXHUWMGVHBM-VYBYJD>

ANTUNES, RICARDO. OS SENTIDOS DO TRABALHO: ENSAIO SOBRE A AFIRMAÇÃO E A NEGAÇÃO DO TRABALHO. SÃO PAULO: BOITEMPO, 2009.

ARUZZA, CINZIA. FEMINISMO PARA 99%: UM MANIFESTO. 1ª. ED. SÃO PAULO: BOITEMPO, 2019.

AKOTIRENE, CARLA. O QUE É INTERSECCIONALIDADE. EDITORA LETRAMENTO. EDITORA LETRAMENTO, 2018.

BATTACHARYA, THITI. O QUE É A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL ?: ARTIGO ORIGINALMENTE PUBLICADO EM 10 SET. 2013 NO PERIÓDICO SOCIALIST WORKER. TRADUÇÃO DE MAÍRA MEE SILVA E REVISÃO TÉCNICA DE MARIANA LUPPI. HTTP://OUTUBROREVISTA.COM.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2019/09/04_BHATTACHARYA.PDF. ACESSO EM 14 DE JANEIRO DE 2021.

BEAUVOIR, SIMONE. O SEGUNDO SEXO: MITOS E LENDAS. 3ª. ED. RIO DE JANEIRO: NOVA FRONTEIRA, 2016.

BIROLI, FLÁVIA. GÊNERO E DESIGUALDADES. LIMITES DA DEMOCRACIA NO BRASIL. 1ª. ED. SÃO PAULO: BOITEMPO, 2018.

BRONZO, CARLA. SILVA, MARINA. DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POBREZA E TRÊS PONTOS PARA O SEU ENFRENTA-

MENTO. DISPONÍVEL EM: <HTTP://OBSERVATORIODESIGUALDADES.FJP.MG.GOV.BR/?P=1534>. ACESSO EM 03/10/2021.

CEDAW, 2012. COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, OBSERVAÇÕES FINAIS SOBRE O BRASIL, UN DOC. CEDAW/C/BRA/CO/7, 23 DE MARÇO DE 2012, PAR. 26.

CIDH, 1969. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. DISPONÍVEL EM: HTTPS://WWW.CIDH.OAS.ORG/BASICOS/PORTUGUES/C.CONVENCAO_AMERICANA.HTM. ACESSO EM 02/02/2021

CDIH, 1994. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.CIDH.ORG/BASICOS/PORTUGUES/M.BELEM.DO.PARA.HTM>

CIRNE, MILA. GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E SERVIÇO SOCIAL. 2ª. EDIÇÃO. SÃO PAULO: OUTRAS EXPRESÕES, 2015.

COMPROMISSO E ATITUDE, 2012. CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.COMPROMISSOEATITUDE.ORG.BR/CATEGORY/LEGISLACAO-CONVENCOES-E-NORMAS/CONVENCOES-E-TRATADOS-INTERNACIONAIS/>. ACESSO EM 26 DE SETEMBRO DE 2021.

CORTEIDH, 2020. CASO EMPLEADOS DE LA FÁBRICA DE FUEGOS EN SANTO ANTONIO DE JESUS Y SUS FAMILIARES VS. BRASIL. DISPONÍVEL EM: HTTPS://WWW.CORTEIDH.OR.CR/DOCS/CASOS/ARTICULOS/SERIEC_407_POR.PDF. ACESSO EM 02/10/2021.

DAVIS, ANGELA. **MULHERES, RAÇA E CLASSE.** 1^a. EDIÇÃO. SÃO PAULO: BOITEMPO, 2016.

FEDERICI, SILVIA. **CALIBÃ E A BRUXA. MULHERES, CORPO E ACUMULAÇÃO PRIMITIVA.** SÃO PAULO: ED. ELEFANTE, 2017.

GUIRALDELLI, R. **ADEUS À DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO? DESIGUALDADE DE GÊNERO NA CADEIA PRODUTIVA DA CONFECÇÃO.** SOCIEDADE E ESTADO, V. 27, N. 3, P. 709-732, 2012.

HIRATA, HELENA; SEGNINI, LILIANA (ORG.). **ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E GÊNERO.** SÃO PAULO: EDITORA SENAC SÃO PAULO, 2007.

HIRATA, H. & KERGOAT. **NOVAS CONFIGURAÇÕES DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO.** CADERNOS DE PESQUISA, V. 37, N. 132, 2007, P. 595-609.

MARX, K. **O CAPITAL: CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA, LIVRO I, VOL. I: O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO CAPITAL.** SÃO PAULO: GLOBAL, 1989.

MAZZUOLI, VALÉRIO; FACHIN, MELINA. 2020. **UM DIA QUE DURA DÉCADAS: BRASIL NÃO PUNE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS.** DISPONÍVEL EM: <HTTP://GENJURIDICO.COM.BR/2020/11/10/UM-DIA-QUE-DURA-DECADAS/>. ACESSO EM 18/12/2021.

MELO FILHO, HUGO. **DIREITO DO TRABALHO E TEORIA SOCIAL CRÍTICA: HOMENAGEM AO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPEZ DE ANDRADE, VOLUME 1.** SÃO PAULO: LTR, 2020.

NERY JUNIOR, NELSON; NERY, ROSA MARIA ANDRADE. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR.** 4. ED. REV. ATUAL E AMPL. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1999.

OAS, 1970. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. DISPONÍVEL EM : [HTTPS://WWW.OAS.ORG/DIL/PORT/1979%20CONVEN%C3%A7%C3%A3O%20SOBRE%20A%20ELIMINA%C3%A7%C3%A3O%20DE%20TODAS%20AS%20FORMAS%20DE%20DISCRIMINA%C3%A7%C3%A3O%20CONTRA%20AS%20MULHERES.PDF](https://www.oas.org/dil/port/1979%20CONVEN%C3%A7%C3%A3O%20SOBRE%20A%20ELIMINA%C3%A7%C3%A3O%20DE%20TODAS%20AS%20FORMAS%20DE%20DISCRIMINA%C3%A7%C3%A3O%20CONTRA%20AS%20MULHERES.PDF). ACESSO EM 28/09/2021

OIT, 1952. CONVENÇÃO N° 103 – AMPARO À MATERNIDADE. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.ILO.ORG/BRASILIA/CONVENCOES/WCMS_235193/LANG--PT/INDEX.HTM](https://www.ilo.org/BRASILIA/CONVENCOES/WCMS_235193/LANG--PT/INDEX.HTM). ACESSO EM 28/09/2021.

OAB-BA, 2020. COM PARTICIPAÇÃO DA OAB-BA, CIDH CONDENOU O BRASIL POR EXPLOSÃO QUE DEIXOU 64 MORTOS NA BAHIA. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.OAB-BA.ORG.BR/NOTICIA/COM-PARTICIPACAO-DA-OAB-BA-CIDH-CONDENA-BRASIL-POR-EXPLOSAO-QUE-DEIXOU-64-MORTOS-NA-BAHIA](https://www.oab-ba.org.br/noticia/com-participacao-da-oab-ba-cidh-condena-brasil-por-explosao-que-deixou-64-mortos-na-bahia). ACESSO EM 03/10/2021.

STF, 2008. ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 466.343. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REDIR.STF.JUS.BR/PAGINADORPUB/PAGINADOR.JSP?DOCTP=AC&DOCID=595444](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=595444). ACESSO EM 30/09/2021.

CAPÍTULO 4

PANDEMIA NO BRASIL: O DISCURSO DURANTE A PANDEMIA NO INSTAGRAM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Priscilla Viégas Barreto de Oliveira¹

¹ Terapeuta Ocupacional, Mestra em Direitos Humanos PPGDH-UFPE.

RESUMO

O primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em março de 2020. De lá até dezembro de 2022, já se somaram quase 700 mil vidas perdidas, mortes que poderiam, em sua maioria, ser evitadas, se o país tivesse adotado medidas e políticas seguidas no mundo inteiro, conforme afirmado por alguns pesquisadores na CPI instalada pelo Senado. Tendo em vista se tratar de uma Emergência em Saúde Pública, destaca-se o olhar para a [falta de] atuação do Ministério da Saúde, que é quem deveria coordenar nacionalmente as ações de enfrentamento da grave crise sanitária, e os reflexos nas divulgações em suas redes sociais. Esse artigo se propõe a analisar criticamente as publicações realizadas no Instagram do Ministério da Saúde do Brasil relacionados à pandemia, interrelacionando a uma leitura da conjuntura, no período de março de 2020 a dezembro de 2021, com vias a identificar se há o uso político-ideológico da ferramenta. Para tanto será utilizada a ferramenta gratuita e online *NotJustAnalytics*¹, que informa os principais dados de uma conta no Instagram, aliado metodologicamente à análise crítica do discurso *faircloughtiana*. Aponta-se a preocupação com o uso das redes sociais de órgãos governamentais com diálogos particularizados e personalistas para atingir e/ou atender a grupos ideológicos, com grande potencialidade de construção de narrativas que trazem falsas percepções de consensos, ou ainda de informação confiável.

Palavras-chave: Análise Crítica do Discurso; Covid-19; Ministério da Saúde; Redes Sociais.

Abstract: The first confirmed case of Covid-19 in Brazil occurred in March 2020. From then until December 2022, almost 700,000 lives were lost, deaths that could, for the most part, have been avoided if the country

¹ <https://business.notjustanalytics.com/plus/minsaude?api=true#>

had adopted measures and policies followed worldwide, as stated by some researchers at the CPI installed by the Senate. Bearing in mind that this is a Public Health Emergency, we highlight the lack of action by the Ministry of Health, which is the one who should nationally coordinate the actions to face the serious health crisis, and the reflections in the disclosures in your social networks. This article proposes to critically analyze the publications made on the Instagram of the Ministry of Health of Brazil related to the pandemic, interrelating with a reading of the conjuncture, in the period from March 2020 to December 2021, with ways to identify if there is political-political use. tool ideology. For that, the free and online tool NotJustAnalytics will be used, which informs the main data of an Instagram account, methodologically combined with the critical analysis of Fairclough's discourse. There is a concern with the use of social networks by government bodies with individualized and personal dialogues to reach and/or serve ideological groups, with great potential for building narratives that bring false perceptions of consensus, or even reliable information.

Keywords: Critical Discourse Analysis; Covid-19; Ministry of Health; Social media.

1. Introdução

O primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em março de 2020. De lá até julho de 2022, já se somam quase 700 mil vidas perdidas, a maioria dessas mortes como fruto da inação do governo federal, já demonstrada em Relatórios apresentados² por pesquisadores à Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) instalada pelo Senado Federal em 27/04/2021, que teve como objetivo apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia da Covid-19 no Brasil.

² Ver mais em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-da-pandemia-ouve-jurema-werneck-e-pedro-hallal-nesta-quinta/>

A demonstração de desconsideração do potencial letal da doença fica evidente na minimização das importantes medidas de proteção e segurança contra o vírus, adotadas no mundo inteiro. E ainda mais escancarada no estímulo forte ao uso de medicamentos sem nenhuma eficácia comprovada contra a Covid-19, que podem inclusive causar sérios efeitos adversos³.

Tendo em vista se tratar de uma Emergência em Saúde Pública, destaca-se o olhar para a [falta de] atuação, além de divulgação nas redes sociais do Ministério da Saúde. Que é quem deveria coordenar nacionalmente as ações de enfrentamento da grave crise sanitária, que se tornou uma crise humanitária.

No entanto, o que foi visto foi a falta da coordenação nacional, e a assunção de iniciativas por Estados e municípios de forma mais localizada, a partir das poucas informações disponíveis. Essa situação foi amplamente denunciada pelo Conselho Nacional de Saúde⁴.

Nesse sentido, esse artigo se propõe a analisar criticamente as publicações realizadas no Instagram do Ministério da Saúde do Brasil relacionados à pandemia, interrelacionando a uma leitura da conjuntura, no período de março de 2020 a dezembro de 2021, com vias a identificar se há o uso político-ideológico da ferramenta.

Para tanto será utilizada a ferramenta gratuita e online *NotJustAnalytics*⁵, que informa os principais dados de uma conta no Instagram, aliado metodologicamente à análise crítica do discurso *faircloughtiana*.

3 Ver mais em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56457562>

4 <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1650-presidente-do-cns-defende-mudanca-de-estrategia-no-enfrentamento-a-covid-19-apos-mais-uma-troca-de-ministro-da-saude>

5 <https://business.notjustanalytics.com/plus/minsaude?api=true#>

2. Análise Crítica do Discurso como metodologia

Antes de adentrar sobre o método propriamente dito, é importante trazer a perspectiva conceitual de discurso utilizada nesse artigo. Parte-se do pressuposto de que o discurso é uma prática social, operando em – e operado por – elementos sociais não discursivos, “tais como a ação, a interação, as relações sociais, os atores sociais e o mundo material” (PONTES, 2014, p. 30).

Sobre a Análise Crítica do Discurso (ACD), utilizada como método nesse estudo, é uma abordagem que trata a dimensão ideológica, seja na construção do sujeito ou na constituição do discurso, de forma dialética, com especial interesse à transformação e /ou manutenção das relações de poder, bem como à luta travada no processo de mudança discursiva. Alinhando-se ao apontado por Gomes (2013) que diz que, nessa perspectiva teórica, a pesquisadora assume declaradamente um posicionamento frente aos discursos, sem, contudo, causar prejuízo ao cientificismo exigido nas análises.

Tendo em vista a diversidade de métodos comprovados nos trabalhos dos estudiosos que deles se utilizam, tais como Wodak, Van Dijk e Fairclough, optou-se pela utilização da visão de Fairclough, que propõe uma análise tridimensional do discurso: texto, prática discursiva e prática social (GOMES, 2013).

A autora traz ainda a compreensão de discurso na ótica de Fairclough:

- I. a dimensão textual que considera as palavras, as orações e estrutura do texto; II. A dimensão da prática discursiva que comprehende os processos de produção, distribuição e consumo, e III. A prática social que trata mais especificamente da ideologia e da hegemonia como categorias fundamentais para construção, manutenção ou reformulação do discurso e da sociedade (GOMES, 2013, p. 26).

A ideia então é refletir acerca das publicações sobre a pandemia como prática discursiva no Instagram do Ministério da Saúde, no período de março de 2020 a dezembro de 2021, com vistas a identificar se há o uso político-ideológico da rede social governamental.

3. Comunicação públicas: conceitos

Na história da comunicação nos campos organizacional e corporativo, após a Revolução Industrial, a propaganda trouxe um grande impacto quando passa a considerar os interesses da sociedade em detrimento de somente destacar os elementos e novidade de produtos. Além disso, foi a partir desse período também que a comunicação é destacadamente olhada como algo importante e área estratégica de organizações.

Com relação à Comunicação Pública, considerando que sua função é a interlocução com a sociedade com objetivo de fazer escuta e atenção às demandas do povo, e, portanto, o verdadeiro sentido da comunicação pública é o interesse público. Além disso, Kunsch (2013) traz que

Assim como a propaganda teve um papel fundamental após a Revolução Industrial, a comunicação organizacional nos campos governamental e corporativo começou a ser encarada como algo fundamental e uma área estratégica na atualidade. Considerando o poder e a relevância que a comunicação assume no mundo de hoje nas organizações dos três setores, estas precisam se pautar por políticas de comunicação capazes de levar efetivamente em conta os interesses da sociedade (p. 13).

4. O Instagram do Ministério da Saúde

Com mais de 10 mil publicações, e em torno de 2 milhões e 700 mil seguidores/as, o Instagram do Ministério da Saúde reflete e é refletido pelo projeto político do governo federal vigente (Figura 1).

Figura 1: Apresentação do Instagram do Ministério da Saúde

Fonte: <https://www.instagram.com/minsaude/>

Nesse sentido, observa-se, no universo de publicações, o que Gomes (2013, p. 49) nomeou de *significados representacionais*, que “referem-se à noção mais concreta de discurso que designa a representação particular de (...) experiência no mundo”.

Aponta-se que a análise contemplará o período da gestão do Ministro Pazuello até o Marcelo Queiroga, destacando-se que as sucessivas mudanças da gestão da pasta já permitem a leitura do (não) lugar que a pauta ocupa no atual governo.

Em um breve histórico, Pazuello assume o Ministério da Saúde em 16/05/2020, interinamente, sendo efetivado no cargo somente em setembro de 2020. Especificamente em dezembro de 2020, há uma pressão por parte do Supremo Tribunal Federal pela divulgação, já bem tardia, do Plano Nacional de Vacinação⁶.

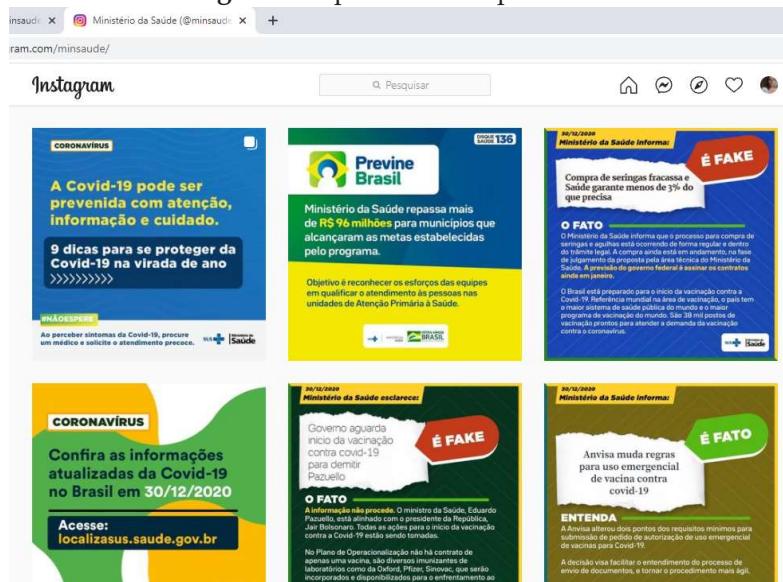
Analisando a conjuntura, no mesmo mês, é divulgada a pesquisa Ibope, encomendada pela Confederação Nacional da Indústria, acerca da avaliação do governo federal, que, considerando a pesquisa realizada em setembro do mesmo ano, sofreu queda da

⁶ Ver mais em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/03/15/A-gest%C3%A3o-de-Pazuello-no-Minist%C3%A9rio-da-Sa%C3%BAde-em-4-eixos>

avaliação bom/ótimo de 40% para 35%, aumento da avaliação regular/ruim/péssimo de 58% para 63%⁷.

Nesse período, observa-se que o Instagram do Ministério da Saúde investe em publicações que abordam o que é *fato* e o que é *fake* nas notícias veiculadas na mídia, como pode ser visto na Figura 2:

Figura 2: o que é fato e o que é fake



Fonte: <https://www.instagram.com/minsaude/>

O uso da rede para mobilização e orientação de medidas de enfrentamento à Covid-19 fica explicitamente em segundo plano, destacando-se as publicações que tentam justificar notícias que possam “descredibilizar” o governo.

Além disso, faço um adendo às imagens colocadas do então Ministro Pazuello, que apostou no tratamento sem comprovação científica (o tal do tratamento precoce), omitiu-se na crise de oxigênio do Amazonas, e aparece na grande maioria das vezes sem máscara,

⁷ Ver mais em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/16/governo-bolsonaro-tem-aprovação-de-35percent-e-reprovacão-de-33percent-diz-pesquisa-ibope.htm>

alinhado ao negacionismo utilizado como prática governamental (Figura 3).

Figura 3: Imagem do Ministro Pazuello



Fonte: <https://www.instagram.com/minsaude/>

Com a chegada do médico Marcelo Queiroga ao Ministério da Saúde, o Instagram do Ministério da Saúde entra em nova fase, na qual até o Zé Gotinha, que estava quase esquecido, volta em nova roupagem, usando máscara e estimulando todas as medidas de higiene e proteção contra a Covid-19 (Figura 4).

Uma questão importante a ser considerada, que pode justificar a suposta mudança de orientação na comunicação do Ministério da Saúde, é a instalação da CPI, no Senado Federal, de apuração de irregularidades na condução do enfrentamento à pandemia pelo governo federal, com requerimentos de estabelecimento em janeiro e março de 2021, mas efetivamente instalada em abril de 2021⁸.

⁸ Ver mais em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>

Figura 4: Instagram do Ministério da Saúde com Ministro Queiroga



Fonte: <https://www.instagram.com/minsaude/>

Essas mudanças de postura vislumbradas por meio das publicações, apontam *significados identificacionais* a serem estimulados junto às pessoas seguidoras, uma vez que “os discursos não são apenas uma maneira de representar o mundo, lembramos que são também modos de o enunciador se identificar, bem como de identificar a outrem” (GOMES, 2013, p. 55).

Diante disso, identifica-se a tentativa de criação de *significados adicionais*, já que aparentemente há impulsionamento de ações comunicativas concretas, com vias a mudança de realidades (GOMES, 2013), como pode ser visto na Figura 5. Mas que, no entanto, não refletem os fatos sociais e atos de fala (Figura 6).

Figura 5: Tentativa de criação de significadosacionais



Fonte: <https://www.instagram.com/minsaude/>

Figura 6: Mudança de comportamento do Ministro da Saúde Queiroga

Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/09/16/interna_politica.1306318/queiroga-em-breve-teremos-desobrigacao-de-usar-mascara.shtml

Recuero e Gruzd (2019, p.33) problematizam como se dão os compartilhamentos e engajamentos nas redes sociais, que estão extremamente associados aos algoritmos produzidos com base na interação que as pessoas têm a partir de “sua percepção das narrativas sociais”, desacreditando de “narrativas que desconstroem essa percepção”.

Nesse sentido, Pinto entre outras (2020, p.1), que destacaram a pouca atenção “às organizações de saúde pública como produtoras de conteúdo nos *social media* durante a pandemia” afirma que é importante refletir, considerando a grande onda de desinformação amplamente disseminada no país, o potencial nocivo que tem o uso das redes sociais de órgãos governamentais na construção de narrativas.

Para além das publicações, analisa-se também outros recursos utilizados pelas redes sociais, como o uso de hashtags. Com resultado obtido por meio da ferramenta online e gratuita *NotJustAnalytics*, tem-se abaixo a “nuvem de palavras” das hashtags mais utilizadas no Instagram do Ministério da Saúde (Figura 7):

Figura 7: Nuvem de palavras das hashtags mais utilizadas no Instagram do Ministério da Saúde



Fonte: <https://www.instagram.com/minsaude/>. Por NotJustAnalytics.

A falta mais explícita na “nuvem de palavras” é da palavra SUS. Apesar de ser uma rede social do Ministério da Saúde brasileiro, não aparecem *hashtags* que mencionem o Sistema Único de Saúde brasileiro.

Além disso, a ferramenta também demonstra grande queda do crescimento de pessoas seguidoras da rede social, como pode ser visto na Figura 8:

Figura 8: Crescimento pessoas seguidoras do Instagram do Ministério da Saúde



Fonte: <https://www.instagram.com/minsaude/>. Por NotJustAnalytics.

Há um crescimento sensível no decorrer do mês de janeiro de 2021, início da campanha de vacinação brasileira, sendo a primeira pessoa vacinada em 19/01/2021⁹.

5. Considerações finais

A análise crítica de discurso se apresenta como importante ferramenta metodológica para compreensão das relações sociais permeadas pelas palavras, expressas em discursos. Importante colocar que o discurso expõe paradoxos, em um dado momento e realidade, o que requer a contextualização no tempo e espaço no qual está inserido.

Aponta-se a preocupação com o uso das redes sociais de órgãos governamentais com diálogos particularizados e personalistas para atingir e/ou atender a grupos ideológicos, com grande potencialidade de construção de narrativas que trazem falsas percepções de consensos, ou ainda de informação confiável.

Afinal, como abordado por Kunsch (2013)

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/vacinacao-contra-covid-19-come%C3%A7a-em-todo-o-pais>

Se hoje as empresas e as organizações da sociedade civil são cobradas e monitoradas pelos públicos, pela opinião pública e pela sociedade, as instituições públicas não deveriam ter muito mais senso e mais responsabilidade com seus atos e, consequentemente, com a sua comunicação? (p. 15).

No Estado Democrático de Direito, e considerando a internet como mais um espaço de disputa de poder, faz-se necessário assegurar as condições efetivas, dentro e fora das redes sociais, de garantia de direitos, de acesso e participação social e popular.

Referências bibliográfica

GOMES, JACIARA JOSEFA. **TUDO JUNTO E MISTURADO: VIOLENCIA, SEXUALIDADE E MUITO MAIS NOS SIGNIFICADOS DO FUNK PERNAMBUCANO “É NÓS DO RECIFE PARA O MUNDO”.** RECIFE. TESE [DOUTORADO EM LINGUÍSTICA] - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO; 2013.

KUNSCH, MARGARIDA M. KROHLING. COMUNICAÇÃO PÚBLICA: DIREITOS DE CIDADANIA, FUNDAMENTOS E PRÁTICAS. IN: MATOS, HELOIZA. **COMUNICAÇÃO PÚBLICA: INTERLOCUÇÕES, INTERLOCUTORES E PERSPECTIVAS.** 2013. P. 13-30.

PINTO, PÂMELA ARAUJO ET AL. COVID-19 NO INSTAGRAM: PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA DAS AUTORIDADES DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA. **COMUNICAÇÃO PÚBLICA**, V. 15, N. 29, 2020.

PONTES, HERI. **DISCURSO, CORRUPÇÃO E A CONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES SOCIAIS NA POLÍCIA BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO.** RECIFE: ED. UFPE, 2014.

RECUERO, RAQUEL; GRUZD, ANATOLIY. CASCATAS DE FAKE NEWS POLÍTICAS: UM ESTUDO DE CASO NO TWITTER. **GALÁXIA (SÃO PAULO)**, P. 31-47, 2019.

CAPÍTULO 5

UNIÃO MONETÁRIA NO MERCOSUL: UMA PROPOSTA VIÁVEL?

Soraya Mendes Ribeiro¹
Marcelo de Almeida Medeiros²

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Pós-graduada lato sensu em Direitos Judiciário e Magistratura do Trabalho pela ESMATRA/PE, e em Docência do Ensino Superior. É mestrandra da linha de Relações Contratuais Internacionais do PPGD/UFPE. Atualmente é advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Processo do Trabalho.

² Professor Titular de Política Internacional Comparada do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e Bolsista de Produtividade em Pesquisa - Nível 1C do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

RESUMO

Este artigo analisa a viabilidade da proposta de unificação monetária divulgada pelo Governo brasileiro no início do ano de 2023 como pretensa forma de aceleração do processo de integração na região e de fortalecimento da soberania e governança regional. O trabalho teve como objetivo compreender os custos e benefícios da adoção de uma moeda única pelos Estados Partes do MERCOSUL, enfatizando os principais desafios observados para implementação do projeto de unificação, face ao atual cenário de desequilíbrio econômico e de divergências políticas existentes entre os membros que integram o bloco econômico sul-americano.

Palavras-chave: Unificação monetária. Moeda comum. MERCOSUL.

Abstract: This article analyzes the viability of the proposed monetary unification released by the Brazilian Government at the beginning of 2023 as an alleged way of accelerating the integration process in the region and strengthening regional sovereignty and governance. The objective of this work was to understand the costs and benefits of adopting a single currency by the Member States of MERCOSUR, emphasizing the main challenges observed for the implementation of the unification project, given the current scenario of economic imbalance and political divergences between the members that part of the South American economic bloc.

Keywords: Monetary unification. Common Currency. MERCOSUR.

1. Introdução

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi instituído pelo Tratado de Assunção, em 1991, constituindo-se de um processo de integração regional por meio da união aduaneira entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, adotando como objetivo principal

estimular o livre comércio entre os países membros e fomentar a economia na região.

Mesmo após mais de 30 anos de criação do MERCOSUL, os principais problemas enfrentados pelo bloco sul-americano ainda decorrem da disparidade econômica e política entre os Estados Partes, o que se constitui em empecilho para ampliação e alcance de estágios mais avançados da integração econômica.

Com a mudança de Governo ocorrida no Brasil nas eleições de outubro de 2022 tem-se observado a adoção de uma agenda voltada à retomada de medidas políticas e econômicas, com vistas ao fortalecimento e ao desenvolvimento da integração latino-americana.

A proposta de financiamento à exportação de produtos brasileiros para a Argentina foi uma das medidas propostas pelo novo Governo brasileiro, reabrindo antiga discussão sobre a viabilidade da adoção de moeda comum entre os países membros do MERCOSUL.

A criação de moeda única já havia sido objeto de debate pelo Ex-Ministro da Economia Paulo Guedes, em Reunião da Comissão das Relações Exteriores no Senado Federal realizada em 19 de agosto de 2021. A proposta de união monetária foi retomada por Guedes em seu discurso pronunciado durante o Fórum Econômico Mundial em Davos - Suíça, em maio de 2022, sob o argumento de que em 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos existirão apenas cinco ou seis moedas relevantes no mundo, e o “peso real”, moeda única a ser criada pela integração entre os Estados Partes do bloco econômico sul-americano, poderia ser uma delas.

Nesta mesma linha, em artigo publicado na Folha de São Paulo, em 1º de abril de 2022, o atual Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, e o economista Gabriel Galípolo defenderam que a criação de uma moeda sul-americana poderia acelerar o processo de integração

na região, fortalecendo a soberania e a governança regional. A então denominada “SUR” seria emitida por um Banco Central Sul-americano, conferindo prerrogativa a cada país de optar ou não pela adoção da moeda em âmbito nacional.

Contudo, durante visita à Argentina em 23 de janeiro de 2023, o ministro Haddad modificou o discurso, afirmando que a proposta do Governo brasileiro não se refere à adoção de moeda única entre Brasil e Argentina, mas sim, de uma moeda comum que serviria como forma de pagamento para transações financeiras e comerciais entre os dois países.

Para juristas e economistas que defendem a unificação monetária como Giambiagi (1999), a adoção de uma moeda única pelos Estados Partes do MERCOSUL traria, dentre um dos seus benefícios, a possibilidade de um maior alcance da integração econômica na região, consolidando e fortalecendo o MERCOSUL como bloco econômico no cenário internacional, com expansão de novas oportunidades de negócios em âmbito global. Outro importante benefício seria a desnecessidade de conversão da moeda, o que acarretaria a redução de custos das transações comerciais e financeiras.

De outro lado, estão os que hostilizam a ideia de união monetária, a exemplo de Ferrari Filho e De Paula (2002) e Mendonça e Silva (2004), destacando como principais desafios: o desequilíbrio econômico e as divergências políticas existentes entre os Estados Partes que integram o MERCOSUL.

Diante do cenário político e econômico vivenciado atualmente no continente latino-americano, em que a taxa de inflação na Argentina atingiu 94,8% (INDEC)¹ no ano de 2022, sendo a mais alta taxa registrada nas últimas três décadas, indaga-se: a criação de uma moeda comum entre os países que integram o MERCOSUL seria mesmo viável?

¹ INDEC

Em que pese a existência de precedentes históricos latino-americanos, ao tratar do tema sobre a união monetária e econômica observa-se uma tendência de se realizar uma comparação com o direito comunitário da União Europeia (UE), como se este fora um espelho a ser seguido. Porém, mesmo com palcos tão distintos essa comparação se justificaria? O que podemos aprender com a experiência do Euro?

Nesse contexto, por meio de pesquisa qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva, de análise bibliográfica e documental, este artigo investiga a viabilidade da adoção de moeda única no MERCOSUL e a recente proposta de unificação monetária divulgada pelo Governo brasileiro no início do ano de 2023, analisando alguns dos precedentes históricos, e os benefícios e desafios à sua implementação.

2. Precedentes históricos da proposta de união monetária na América Latina

A ideia de criação de moeda única, denominada pelos economistas de Área Monetária Ótima (AMO), tem origens na teoria de Robert Mundell (1961), vencedor do Prêmio Nobel de Economia de 1999. Apesar de mais de meio século de existência da literatura sobre o assunto, a única tentativa real de uso desta estrutura é a União Monetária Europeia (UME), responsável pela criação do Euro (MENDONÇA; SILVA, 2004, p.122; FERRARI; DE PAULA, 2002, p.378).

Na América Latina, a discussão sobre a criação de uma moeda comum já se encontrava presente no final da década de 1980, momento em que se observava uma associação econômica entre Brasil e Argentina. O Protocolo N° 20 sobre moeda e financiamento entre os dois países, assinado em 17 de julho 1987, estabelecia o processo para a criação de moeda comum, denominada “gaúcho”. A pretendida moeda seria utilizada apenas para intercâmbio de bens

e serviços entre os dois países, e teria seu valor determinado pelos Bancos Centrais dos respectivos Estados, sendo emitida e respaldada por um fundo de reserva binacional. O propósito do empreendimento era o de neutralizar os déficits comerciais bilaterais. No entanto, a negociação resumiu-se aos discursos políticos, jamais chegando a ser efetivamente criada (VENTURA, 2003, p.601; BRICEÑO; HURTADO; MORA MORA, 2019, p.86).

É importante destacar que, após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos assumiram papel importante no cenário internacional, auxiliando na reconstrução da Europa. O Dólar americano tornou-se moeda-chave, superando a Libra Esterlina, notadamente a partir da metade do século XX. Com o fim do Acordo de Bretton Woods, em 1971, o a moeda americana se manteve em posição de protagonismo no comércio internacional (MORAES; GIACOMIM, 2021; p.91).

A iniciativa latino-americana tinha como principais objetivos ampliar os acordos monetários e financeiros, reduzir os custos da troca comercial, aumentar os resultados das operações comerciais intrarregionais e incentivar a “desdolarização”², proporcionando estabilidade cambial e forçando a convergência dos ciclos econômicos do bloco comercial, como um caminho em direção à criação de uma moeda única (BRICEÑO; HURTADO; MORA MORA, 2018, p.87).

Apesar de inexistir no Tratado de Assunção (1991) previsão para adoção de moeda comum entre os Estados Partes, após a criação do MERCOSUL os debates foram reiniciados. No ano de 1997, os Presidentes da Argentina e do Brasil manifestaram a intenção unir forças para iniciar o processo de unificação da moeda e de coordenação macroeconômica na região. Em 1999, na Reunião Anual do Comitê do Mercosul foi retomada a discussão sobre a possibilidade da moeda única no MERCOSUL. Em seguida, na XIX Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada nos

² Expressão originalmente usada pelos autores (BRICEÑO; HURTADO; MORA MORA, 2019, p.87)

dias 14 e 15 de dezembro de 2000, na cidade de Florianópolis, os líderes dos Estados Partes aprovaram os critérios de convergência macroeconômica para harmonização dos indicadores econômicos, a fim de regular os níveis de inflação, déficits orçamentários, dívida pública e saldos em transações correntes da balança de pagamentos (MERCOSUL, 2000; (BRICEÑO; HURTADO; MORA MORA, 2018, p.87; FERRARI; DE PAULA, 2002, p.375).

Tendo como referência a experiência da Zona do Euro, e conhecido como pequeno “Tratado de Maastricht” com adaptações à realidade sul-americana, o Protocolo de Florianópolis de 2000 é tido como embrião da coordenação macroeconômica para a região (SAMIRA OTTO, 2007, p.124).

As ideias de uniformização monetária no âmbito do MERCOSUL, que surgiram ao longo dos anos, até o momento não se concretizaram. No entanto, a criação de uma moeda regional na América Latina tem precedentes históricos. O Sistema Único de Compensação Regional de Pagamentos (SUCRE), em vigência desde de 27 de janeiro de 2010, teve a adesão das principais economias que integram a Alternativa Bolivariana para os Povos da Nossa América - Tratado de Comércio dos Povos (ALBA - TCP)³, tendo sido criada com o objetivo primordial de reduzir o uso do dólar americano no comércio intrarregional (FREITAS; FERNANDES, 2017, p.243/245).

3. A política de cooperação internacional do Mercosul

Considerando a relevância da adoção de uma política formal de cooperação internacional, por meio da Decisão CMC Nº 24/14 emitida pelo Conselho do Mercado Comum – CMC, os países que integram o MERCOSUL aprovaram a “Política de Cooperação Internacional do

³ Formado inicialmente por Venezuela, Bolívia, Equador, Cuba e Nicarágua.

MERCOSUL”, estabelecendo princípios, objetivos e modalidades de cooperação técnica a serem seguidos pelo bloco econômico.

A Política de Cooperação Internacional do MERCOSUL (Decisão CMC N° 24/14) estabelece no artigo 1º que:

A Cooperação Internacional no MERCOSUL é uma ferramenta transversal cujos objetivos gerais são: fortalecer as capacidades de cada um dos membros do bloco; aprofundar a integração regional; reduzir as assimetrias entre os países do bloco; intercambiar de maneira horizontal conhecimentos e experiências, boas práticas, políticas públicas tanto no interior do bloco quanto com outras instâncias de integração regional e extraregional existentes (MERCOSUL, 2014).

A política de cooperação internacional adotada pelo bloco estabelece duas modalidades de cooperação: a Cooperação Intra-MERCOSUL e a Cooperação Extra-MERCOSUL.

- **Cooperação Intra-MERCOSUL** – criada para promover a integração econômica, social e cultural dos países que formam o bloco, firmando-se entre dois ou mais Estados Partes. O objetivo é aumentar a cooperação e as relações comerciais, além de promover a livre circulação de pessoas e bens, e a coordenação de políticas macroeconômicas (MERCOSUL, 2014);
- **Cooperação Extra-MERCOSUL** – visa a promoção do desenvolvimento social e econômico dos Estados-Membros do bloco econômico, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação com outros países. Os principais objetivos desta cooperação são estimular a ampliação do comércio, a integração regional, a melhoria das condições de vida e a promoção do desenvolvimento harmonioso entre os países da região; aperfeiçoar suas relações bilaterais e fortalecer laços de cooperação econômica, comercial e diplomática; incentivar o desenvolvimento equilibrado da região, promovendo o crescimento socioeconômico, a melhoria das condições de vida e a inclusão social (MERCOSUL, 2014).

A Cooperação Intra-MERCOSUL envolve ações de cooperação entre os Estados Partes, como as relacionadas ao desenvolvimento econômico, às trocas comerciais, à promoção de programas de cooperação científica, à integração regional, à cultura, à educação, à saúde e à defesa.

Desta feita, a proposta de criação de moeda comum entre os países que integram o MERCOSUL mostra-se alinhada não apenas com o discurso político desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os Estados-membros, como também, com o compromisso de fortalecimento e aprofundamento do processo de integração regional do bloco econômico.

4. A proposta de moeda comum, benefícios e desafios da união monetária e econômica

4.1 A proposta de moeda comum e seus benefícios

A análise comparativa da proposta de criação de moeda comum sul-americana com o Euro é inevitável. Entretanto, existem diferenças relevantes entre a atual proposta de união monetária (suscitada pelo Governo brasileiro em janeiro de 2023) na América Latina e a moeda europeia. Enquanto a proposta sul-americana é de criação de moeda comum, na Europa, o Euro foi criado como uma moeda única, com o estabelecimento de critérios específicos para incorporação desta em âmbito doméstico (BRASIL, 2023; UNIÃO EUROPEIA, 1991).

No continente europeu, o Euro surgiu, em 1º de janeiro de 1999, como fruto do amadurecimento do processo político de integração, que teve início na Europa ao final da Segunda Guerra Mundial, modificando de maneira inovadora o cenário financeiro e comercial (VENTURA, 2003, p.602).

A Unificação Monetária Europeia (UME) é um exemplo prático dos importantes benefícios que a adoção de moeda comum poderia trazer ao MERCOSUL. A implementação da União Monetária e Econômica Europeia em 1999 foi um grande avanço para o sistema monetário mundial. Boa parte das economias desenvolvidas substituíram suas próprias moedas por uma única unidade monetária, uma ocorrência inédita na história. Todavia, a UME não foi uma mudança abrupta, tendo sido implementada gradualmente (BERTELLA, 2000, p.75).

O Tratado de Maastrich, assinado em 1991, estabeleceu as bases e algumas datas decisivas para o plano de integração europeu, assim como, os denominados “critérios de convergência” para a “elegibilidade” dos Estados-membros, ou seja, para permissão de acesso à moeda única (GIAMBIAGI, 1997, p.484).

Para serem elegíveis para a União Monetária e Econômica, os países-membros deveriam cumprir regras e definições específicas. Estas incluíam uma taxa anual de inflação não superior a 1,5% acima da média dos três países-membros com as taxas de inflação mais baixas. Além disso, as taxas de juros dos bônus de longo prazo do governo não poderiam exceder 2% em relação à média dos três países-membros com as taxas de inflação mais baixas. Por fim, deveriam cumprir com a banda cambial do sistema monetário europeu por um período de, pelo menos, dois anos antes de acessar a moeda única. (GIAMBIAGI, 1997, p.484).

A adoção de uma área monetária pode oferecer alternativas aos regimes de câmbio fixo ou flexível entre os países participantes. Essas alternativas podem ser avaliadas sob dois aspectos: microeconômicos – que focam na melhor alocação de recursos – e macroeconômicos – que se relacionam às políticas de estabilização da economia no curto prazo (MUNDELL, 1961; MENDONÇA; SILVA, 2004, p.122).

A implantação da Zona do Euro não apenas reduziu custos de câmbio em operações realizadas dentro do bloco, como também reduziu o protagonismo da moeda americana nas negociações extra bloco, conferindo aos Estados adotantes a possibilidade de diminuição de reservas de dólar (USD) e a acessibilidade à financiamentos e investimentos, resultando no fortalecimento de Estados-membros europeus mais vulneráveis (LEMOS; TEIXEIRA, 2023).

Mendonça e Silva (2004, p.127) enfatizam que a criação de uma moeda comum entre dois países pode gerar benefícios e custos. Entre os principais benefícios, destacam-se a possibilidade de: reduzir despesas negociais e contábeis, já que não haveria necessidade de conversão da moeda; maior previsibilidade de preços relativos pelas empresas que realizam negócios em ambos os países; afastar alterações nos juros padrão e bolhas especulativas que possam causar flutuações temporárias na taxa de câmbio; reduzir a pressão por políticas comerciais protecionistas. Como resultado, a moeda comum aumentaria a integração entre os mercados financeiros e não financeiros em dois países.

Mendonça e Silva (2004, p.127) defendem a viabilidade do projeto de unificação monetária à longo prazo, tecendo considerações sobre a contribuição desta para: aumento da liquidez dos mercados financeiros, conferindo aos investidores mais opções de investimento; redução das taxas de câmbio, concedendo aos países membros do MERCOSUL mais incentivos para a realização de transações comerciais entre si; aumento da estabilidade macroeconômica, com consequente redução da inflação, conduzindo a uma economia mais estável na região, e permitindo às empresas que atuam no âmbito do MERCOSUL a fazer planos de longo prazo com mais confiança. Outro benefício da unificação monetária que merece ser destacado é o auxílio no aumento do investimento estrangeiro, proporcionando

maior confiabilidade aos investidores estrangeiros para a realização de negócios com o MERCOSUL.

No caso sul-americano, a proposta de unificação monetária recentemente apresentada abrangeia, inicialmente, apenas Brasil e Argentina. O Real brasileiro e o Peso argentino manteriam a soberania monetária, com suas políticas monetárias reguladas pelos Bancos Centrais das respectivas economias nacionais, utilizando-se a moeda comum apenas para transações entre os dois países. Os governos do Brasil e da Argentina permaneceriam com o poder de controlar a economia, aumentando ou diminuindo as taxas de câmbio e juros (HADDAD; GALÍPOLO, 2022).

Diferentemente do ocorrido no caso europeu, em que para aderir ao Euro os países precisaram abdicar da soberania em relação às respectivas políticas monetárias, na América Latina, o que se pretende é a manutenção da autodeterminação da política monetária sem que haja assim redução da soberania nacional.

Outra diferença de destaque refere-se à materialidade da moeda, uma vez que a proposta de criação da moeda comum seria apenas na forma digital, assemelhando-se à uma criptomoeda. Para fins de regulação da política monetária da moeda comum, a proposta envolveria a criação de um Banco Central do MERCOSUL, em substituição ao controle descentralizado comumente utilizado por *blockchains*⁴. A ausência física da moeda acarretaria a economia de custos, face a desnecessidade de emissão em papel (LEMOS; TEIXEIRA, 2023).

⁴ A palavra *Blockchain* é derivada da língua inglesa, sendo uma junção das palavras “block” que significa “bloco” e “chain”, “cadeia”. Trata-se de uma base digital de armazenamento e registro de dados, a qual pode ser utilizada para a realização de negócios e operações financeiras com uso de códigos computacionais. Os dados são armazenados em blocos e registrados em cadeias na internet que podem ser compartilhados a uma rede de participantes que estão habilitados a validar as informações adicionadas ao banco de dados por meio de assinatura criptografada (PORTO; LIMA JÚNIOR; SILVA, 2019, p12).

No caso da América Latina, o patamar de integração econômica almejado parece estar longe de ser concretizado. Após mais de três décadas de existência, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) permanece como uma União Aduaneira Imperfeita. A integração entre os países que compõem o bloco econômico sul-americano conta com uma Tarifa Externa Comum (TEC) como ferramenta reguladora, que visa garantir a estabilidade da estrutura de proteção comercial, limitando a liberdade dos países na política comercial e reduzindo as assimetrias no bloco econômico no que diz respeito à alocação de recursos e incentivos ao investimento (MENDONÇA; SILVA, 2004, p.130).

Contrariando a lógica da Teoria da Integração Econômica sustentada por Bela Balassa (1961), a criação de uma moeda comum latino-americana representaria uma inversão dos estágios no processo de integração, uma vez que o MERCOSUL é considerado como uma união aduaneira incompleta (CASTRO, 2012, p.374). A união monetária seria um caminho inverso ao desenvolvimento e aprofundamento da integração na região.

A teoria da integração econômica de Bela Balassa (1961) descerrou alguns parâmetros que servem de modelo ao processo de integração econômica. As formas de integração econômica seriam vistas como estágios a serem atingidos de forma gradual e cumulativa. Entre esses estágios, a união econômica, como evolução do mercado comum, poderia atingir o patamar de união monetária e até mesmo política. Segundo a ordem estabelecida pela teoria defendida por Balassa, a união monetária seria uma consequência da união econômica, e uma evolução da existência de um mercado comum. (CASELLA, 1996, p.34).

A contrariedade aparentemente existente ao modelo consagrado de integração econômica, as sucessivas crises econômicas

enfrentadas pelos países latino-americanos, e as divergências políticas entre os Estados Partes do MERCOSUL seriam empecilhos à criação de uma moeda comum?

4.2 Os desafios da união monetária e econômica

Numa e College (2011, p.14) afirmam que não são muitas as desvantagens de um regime monetário unificado, mas estas podem ser extremamente arriscadas. O primeiro custo da união monetária é a introdução de uma nova moeda nos mercados. Entretanto, caso a proposta de moeda comum refira-se, tão somente, a uma moeda digital, o argumento relativo ao custo de emissão monetária pode ser facilmente rebatido, face a inexistência física da moeda, o que reduziria a quase zero o custo desta união.

Um dos maiores riscos para um país em uma união monetária repousa na renúncia do poder de decisão quanto à política monetária. A soberania estatal é comprometida pela limitação da capacidade de ação dos governos e de adoção de políticas expansivas, geradoras de déficits e/ou inflação (GIAMBIAGI, 1997, p.486/487). Ao abdicar desse mecanismo, os governos passam a depender apenas do Conselho Central, órgão que age de acordo com o bem comum da união econômica. Portanto, políticas benéficas para o conjunto, como um todo, podem ser desvantajosas ou até mesmo prejudiciais aos seus membros individualmente (NUMA; COLLEGE, 2011, p.14).

A unificação monetária implica a criação de um Banco Central com poder para emitir moeda. Entretanto, a existência de mais de uma moeda em uma mesma zona monetária sujeita-a à coordenação de vários bancos centrais, causando divergência entre ajuste interno e internacional, mesmo quando há taxas cambiais fixas (MUNDELL, 1961, p.658)

Os Estados membros de uma área monetária abdicam do uso de política monetária, o que impossibilita a alterar a taxa de câmbio em caso de choques macroeconômicos. Entre os custos, destacam-se ainda a eclosão de divergências políticas e estratégicas na repartição de receitas, e ataques especulativos na transição das moedas para a moeda única. (MENDONÇA; SILVA, 2004, p.127).

A experiência do Euro demonstrou haver divergências entre os países da área monetária na definição da taxa cambial no momento de transição para a moeda única, principalmente, em face da dificuldade de congruência entre diversos os países que compõem o bloco (GIAMBIAGI, 1997, p.486/487).

Outro desafio de uma união monetária é o impacto que uma crise econômica vivenciada por um país pode causar em todos os demais, a exemplo da crise na Grécia, a qual ocasionou reflexos danosos aos mercados de Portugal, Irlanda, Itália, Grécia e Espanha (NUMA; COLLEGE, 2011, p.14).

Surgem ainda divergências sobre a flexibilização das normas laborais, adotadas como mecanismos alternativos para ajuste e controle das taxas de inflação e de produção em substituição à competitividade e desenvolvimento do mercado (GIAMBIAGI, 1997, p.486/487).

A instabilidade vivenciada pelos Estados Partes do MERCOSUL nos últimos vinte anos, e a crise inflacionária na Argentina, Paraguai e Uruguai provocam questionamentos sobre a viabilidade de uma unificação monetária no âmbito do MERCOSUL no atual estágio da integração regional do bloco sul-americano (NUMA; COLLEGE, 2011, p.30).

A unificação monetária enfrenta divergências doutrinárias e políticas entre juristas, economistas e líderes dos países membros do

bloco econômico do MERCOSUL, que têm gerado inúmeras discussões políticas, econômicas e sociais sobre a proposta de moeda única.

5. Considerações finais

Com base na experiência do Euro e no processo de desenvolvimento da integração econômica e monetária na União Europeia (UE), economistas analisam a possibilidade de implementação de sistemas de unificação monetária em outros blocos econômicos e regiões.

A proposta de unificação monetária divulgada pelo Governo brasileiro no início do ano de 2023 foi analisada considerando o conceito de união monetária e as ponderações de juristas e economistas. Os que defendem a adoção de uma moeda única pelos Estados Partes do MERCOSUL suscitam a redução de custos de operações comerciais e financeiras como principal vantagem, enfatizando a possibilidade de expansão de oportunidades de negócios e de maior alcance da integração econômica na região, com consolidação e fortalecimento do bloco econômico sul-americano no cenário internacional.

A unificação da moeda no MERCOSUL pode trazer muitos benefícios, incluindo aumento da liquidez dos mercados financeiros, redução das taxas de câmbio, estabilidade macroeconômica e aumento dos investimentos estrangeiros. No entanto, existem também alguns desafios a serem superados, como questões de econômicas, financeiras e políticas.

Para implementar a unificação da moeda, os países membros do MERCOSUL devem ter infraestruturas financeiras e econômicas adequadas, com identidade de políticas monetárias e cambiais entre os respectivos bancos centrais.

A unificação da moeda também enfrenta questão política controversa, havendo discordância de alguns dos países membros do MERCOSUL com a ideia de unificar a moeda, o que pode levar a discussões políticas e a retirada de alguns dos países do MERCOSUL.

O atual cenário político e econômico sul-americano e as divergências políticas existentes entre os membros que integram o bloco econômico sul-americano inviabilizam o projeto de unificação monetária em curto prazo, ainda que a proposta se restrinja a uma moeda digital.

Se os países do Mercosul quiserem unificar suas moedas, eles devem trabalhar juntos para superar esses desafios.

Referências bibliográficas

ARGENTINA. ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). BUENOS AIRES, 12 DE FEVEREIRO DE 2023. VOL.7, Nº 1, ISSN 2545-6636. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.INDEC.GOB.AR/UPDATES/INFORMESDEPRENSA/IPC_01_23891D383E4F.PDF](https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/IPC_01_23891D383E4F.PDF) ACESSO EM: 12 FEV 2023.

BALASSA, BELA. THE THEORY OF ECONOMIC INTEGRATION. CALIFÓRNIA: R. D. IRWIN, 1961.

BERTELLA, MÁRIO AUGUSTO. OS IMPACTOS DO EURO: UMA AVALIAÇÃO. REVISTA DE ECONOMIA POLÍTICA, V.20, N.1, P. 75-82, JAN. 2000. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOI.ORG/10.1590/0101-31572000-1063](https://doi.org/10.1590/0101-31572000-1063) ACESSO EM: 8 FEV. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO CONJUNTA POR OCASIÃO DA VISITA OFICIAL À REPÚBLICA ARGENTINA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. PUBLICADO EM 23/01/2023. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.GOV.BR/PLANALTO/PT-BR/2023/01/23/DECLARACAO-CONEJUNTA-POR-OCAO-DA-VISITA-OFICIAL-A-REPBLICA-ARGENTINA-DO-PRESIDENTE-LUIZ-INACIO-LULA-DA-SILVA](https://www.gov.br/planalto/pt-br/2023/01/23/declaracao-conjunta-por-oportunidade-da-visita-oficial-a-republica-argentina-do-presidente-lula-da-silva)

-BR/ACOMPANHE-O-PLANALTO/CENTRAL-DE-CONTEUDO/TEXTOS/DECLARACAO-CONJUNTA-POR-OCASIAO-DA-VISITA-OFRICIAL-A-REPUBLICA-ARGENTINA-DO-PRESIDENTE-DA-REPUBLICA-FEDERATIVA-DO-BRASIL-LUIZ-INACIO-LULA-DA-SILVA. ACESSO EM: 08 FEV. 2023.

BRICEÑO, ALBERTO JOSÉ HURTADO; HURTADO, SADCIDI ZERPA DE; MORA MORA, JOSÉ U. ENFOQUES TEÓRICOS SOBRE UNIFICACIÓN MONETARIA EN MERCOSUR Y LECCIONES DERIVADAS DE LA EXPERIENCIA DE LA UNIÓN EUROPEA. REVISTA DE ECONOMÍA DEL CARIBE, Nº 23, P. 84-101, 2019. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOI.ORG/10.14482/ECOCA.23.3051](https://doi.org/10.14482/ECOCA.23.3051) ACESSO EM: 12 FEV. 2023.

CASELLA, PAULO BORBA. MERCOSUL: EXIGÊNCIAS E PERSPECTIVAS: INTEGRAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ESPAÇO ECONÔMICO (1995 - 2001 - 2006). SÃO PAULO: LTR, 1996.

CASTRO, THALES. TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. BRASÍLIA: FUNAG, 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. EUROPEAN ECONOMY COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES DIRECTORATE - GENERAL FOR ECONOMIC AND FINANCIAL AFFAIRS. ISSN 0379-0991, N.44, OCTOBER, 1990. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://COMMISSION.EUROPA.EU/ABOUT-EUROPEAN-COMMISSION/DEPARTMENTS-AND-EXECUTIVE-AGENCIES/ECONOMIC-AND-FINANCIAL-AFFAIRS_EN](https://commission.europa.eu/about-european-commission/departments-and-executive-agencies/economic-and-financial-affairs_en). ACESSO EM: 22 FEV. 2023.

FERRARI FILHO, FERNANDO; PAULA, LUIZ FERNANDO DE. SERÁ CONSISTENTE A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UMA UNIÃO MONETÁRIA NO MERCOSUL? REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA ECONÔMICA, V.22, N.2, P.372-383, ABR. 2002. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOI.ORG/10.1590/0101-31572002-1007](https://doi.org/10.1590/0101-31572002-1007). ACESSO EM: 08 FEV. 2023.

GIAMBIAGI, FÁBIO. UMA PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO MONETÁRIA DOS PAÍSES DO MERCOSUL. **REVISTA DE ECONOMIA POLÍTICA**, V.17, N.4 (68), P.479-506, OUT./NOV.1997. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOI.ORG/10.1590/0101-31571997-0949](https://doi.org/10.1590/0101-31571997-0949)

. ACESSO EM: 11 FEV. 2023.

GIAMBIAGI, FÁBIO. MOEDA ÚNICA DO MERCOSUL: NOTAS PARA O DEBATE. **REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA INTERNACIONAL**, V.41, N.1, P.24-39, 1998. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOI.ORG/10.1590/S0034-73291998000100002](https://doi.org/10.1590/S0034-73291998000100002). ACESSO EM: 11 FEV. 2023.

GIAMBIAGI, FÁBIO. MERCOSUL: POR QUE A UNIFICAÇÃO MONETÁRIA FAZ SENTIDO A LONGO PRAZO. **BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO/INSTITUTO PARA INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA E CARIBE (BID/INTAL)**, V. 3, Nº 9, P.63-88, SET./DEZ.1999. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WEB.BNDES.GOV.BR/BIB/JSPUI/BITSTREAM/1408/11924/1/MERCOSUL_POR%20QUE%20A%20UNIFICA%C3%A7%C3%A3O%20MONET%C3%A1RIA%20FAZ%20SENTIDO%20A%20LONGO%20PRAZO_P_BD.PDF](https://web.bnDES.gov.br/BIB/JSPUI/BITSTREAM/1408/11924/1/MERCOSUL_POR%20QUE%20A%20UNIFICA%C3%A7%C3%A3O%20MONET%C3%A1RIA%20FAZ%20SENTIDO%20A%20LONGO%20PRAZO_P_BD.PDF). ACESSO EM: 11 FEV. 2023.

LEMOS, FRANCISCO MANUEL FIGUEIRA DE; TEIXEIRA, MARCO ANTONIO CARVALHO. PODERÁ O "SUR" SER O NOVO "EURO" DA AMÉRICA LATINA? ECONOMIA. **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)**, SÃO PAULO: 6 FEV. 2023. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PORTAL.FGV.BR/ARTIGOS/PODERA-SUR-SER-NOVO-EURO-AMERICA-LATINA](https://portal.fgv.br/artigos/PODERA-SUR-SER-NOVO-EURO-AMERICA-LATINA). ACESSO EM: 08 FEV. 2023.

MENDONÇA, HELDER FERREIRA DE; SILVA, ANABEL DA. MOEDA ÚNICA NO MERCOSUL. **REVISTA DE ECONOMIA POLÍTICA**, V. 24, N.1, P.121-136, JAN. 2004. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOI.ORG/10.1590/0101-31572004-1631](https://doi.org/10.1590/0101-31572004-1631). ACESSO EM: 08 FEV. 2023.

MERCOSUL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MERCOSUR.INT/PT-BR/TEMAS/COOPERACAO/](https://www.mercosur.int/pt-br/temas/cooperacao/) ACESSO EM: 15 DEZ. 2022

_____ . DECISÃO CMCNº 23/14. POLÍTICA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO MERCOSUL. PARANÁ, 16 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MERCOSUR.INT/DOCUMENTO/DECISAO--CMC23-14-/?WPDM5661=&MASTERKEY-5B96972E5F8A5](https://www.mercosur.int/documento/decisao--cmc23-14-/?wpdmdl=5661=&masterkey-5b96972e5f8a5). ACESSO EM: 15 DEZ. 2022

_____ . O QUE É O MERCOSUL? EM POUCAS PALAVRAS. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MERCOSUR.INT/PT-BR/QUEM-SOMOS/EM-POUCAS-PALAVRAS/](https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/) ACESSO EM: 15 DEZ. 2022

_____ . PAÍSES DO MERCOSUL. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MERCOSUR.INT/PT-BR/QUEM-SOMOS/PAISES-DO-MERCOSUL/](https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/). ACESSO EM: 15 DEZ. 2022.

_____ . TRATADO DE ASSUNÇÃO. ASSUNÇÃO, 26 DE MARÇO DE 1991. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MERCOSUR.INT/DOCUMENTO/TRATADO-DE-ASSUNCAO-PARA-A-CONSTITUIÇÃO-DE-UM-MERCADO-COMUM/](https://www.mercosur.int/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituição-de-um-mercado-comum/). ACESSO EM: 15 DEZ. 2022

MORAES, GUSTAVO DE; GIACOMIN, LEONARDO. A DINÂMICA DA SUCESSÃO DE MORDAS NO SÉCULO XXI – UM CASO DE LIDERANÇA FINANCEIRA CHINESA? AUSTRAL: REVISTA BRASILEIRA DE ESTRATÉGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, E-ISSN 2238-6912, ISSN 2238-6262, V.10, N.20, P.90-120, JUL./DEZ. 2021.

NUMA, MOISÉS; COLLEGE, BABSON. THE FEASIBILITY OF A MONETARY UNION IN MERCOSUR. MICHIGAN JOURNAL OF BUSINESS, ISSN 1941-5745, V. 4, N. 2, ABR. 2011.

PADILLA, LÉON; RODRIGUEZ GARCÍA-BRAZALES, ÁNGEL. CAN SOUTH AMERICA FORM AN OPTIMAL MONETARY AREA? A STRUCTURAL VECTOR AUTOREGRESSION ANALYSIS. *INT ECON ECON POLICY* 18, 309–329 (2021). [HTTPS://DOI.ORG/10.1007/S10368-020-00490-2](https://doi.org/10.1007/S10368-020-00490-2) ACESSO EM: 12 FEV. 2023.

PAUTASSO, DIEGO; NOGARA, TIAGO SOARES; UNGARETTI, CARLOS RENATO; RABELO, ANA MARIA PRESTES. AS TRÊS DIMENSÕES DA GUERRA COMERCIAL ENTRE CHINA E EUA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. ISSN 2526-9038. *REVISTA CARTA INTERNACIONAL*, BELO HORIZONTE, V. 16, N. 2, E1122, 2021. DISPONÍVEL EM: DOI: 10.21530/CI.V16N2.2021.1122. ACESSO EM: 08 FEV. 2023.

PORTO, ANTÔNIO MARISTRELLO; LIMA JUNIOR, JOÃO MANOEL DE; SILVA, GABRIELA BORGES. TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E DIREITO SOCIETÁRIO: APLICAÇÕES PRÁTICAS E DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO. *REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA: RIL*, BRA-SÍLIA, DF, V. 56, N. 223, P. 11-30, JUL./SET. 2019. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW12.SENADO.LEG.BR/RIL/EDICOES/56/223/RIL_V56_N223_P11](http://WWW12.SENADO.LEG.BR/RIL/EDICOES/56/223/RIL_V56_N223_P11). ACESSO EM: 12 FEV. 2023.

VENTURA, DEISY DE FREITAS LIMA. *AS ASSIMETRIAS ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: OS DESAFIOS DE UMA ASSOCIAÇÃO INTER-REGIONAL*. BARUERI, SP: MANOLE, 2003.

HADDAD, FERNANDO; GALÍPOLO, GABRIEL. CRIAÇÃO DE MOEDA SUL-AMERICANA PODE ACELERAR INTEGRAÇÃO REGIONAL. PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL AMPLIARIAM SOBERANIA COM MOEDA COMPARTILHADA COM MAIOR LIQUIDEZ INTERNACIONAL. *FOLHA DE SÃO PAULO*. SÃO PAULO: 1º ABR. 2022. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/ILUSTRISSIMA/2022/04/CRICAO-DE-MOEDA-SUL-AMERICA-NA-PODE-ACELERAR-INTEGRACAO-REGIONAL.SHTML](https://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/ILUSTRISSIMA/2022/04/CRICAO-DE-MOEDA-SUL-AMERICA-NA-PODE-ACELERAR-INTEGRACAO-REGIONAL.SHTML). ACESSO EM: 08 FEV. 2023.

THORSTENSEN, VERA HELENA. CHINA E EUA: DE GUERRAS CAMBIAIS A GUERRAS COMERCIAIS. **REVISTA POLÍTICA EXTERNA**, V. 19, N. 3, DEZ, JAN, FEV 2011. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://IEEI.UNESP.BR/PORTAL/WP-CONTENT/UPLOADS/2011/01/POLITICA-EXTERNA-19-03-VERA-THORSTENSEN.PDF](https://ieei.unesp.br/portal/wp-content/uploads/2011/01/politica-externa-19-03-VERA-THORSTENSEN.pdf). ACESSO EM: 08 FEV. 2023

ÍNDICE REMISSIVO

D

Direito 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 29, 30, 34, 35, 36, 39, 43, 44, 50, 70, 72, 79, 100, 101

E

Econômica 14, 15, 17, 26, 34, 44, 51, 55, 57, 58, 59, 63, 64, 74, 103, 104, 105, 108, 109, 113, 114, 115, 116

Empresas 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 54, 70, 100, 111

I

Internacional 17, 20, 21, 23, 24, 25, 33, 34, 39, 44, 47, 51, 55, 57, 63, 68, 69, 72, 79, 104, 106, 107, 108, 114, 116

M

Mulheres 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81

P

Países 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 36, 38, 78, 79, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117

SOBRE OS AUTORES

Débora Leal Soares de Castro

Advogada, Mestranda em Direito Internacional pela UFPE, LL.M em Comparative Law pela Brigham Young University, Pós-graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pelo EBRADI, Pós-graduada em e Integridade Corporativa pela PUC-MG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8332384528436469>

Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Integra o corpo de alunos da Linha de Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica. Advogada Trabalhista.

Lorena Ferreira de Araújo

Advogada, Mestre em Direito (UFPE) e Doutoranda em Direito (UFPE).

Marcelo de Almeida Medeiros

Professor Titular de Política Internacional Comparada do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e Bolsista de Produtividade em Pesquisa - Nível 1C do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Paul Hugo Weberbauer

Professor Associado de Direito Internacional Privado na Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Mestre e Doutor em Direito pela UFPE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0375319155508790>

Priscilla Viégas Barreto de Oliveira

Terapeuta Ocupacional, Mestra em Direitos Humanos PPGDH-UFPE. E-mail: priscilla.barreto@ufpe.br.

Soraya Mendes Ribeiro

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Pós-graduada lato sensu em Direitos Judiciário e Magistratura do Trabalho pela ESMATRA/PE, e em Docência do Ensino Superior. É mestrandona linha de Relações Contratuais Internacionais do PPGD/UFPE. Atualmente é advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Processo do Trabalho.

Reflexões interdisciplinares: diálogos e perspectivas ampliadas

Esta coletânea é resultado do esforço de alunos de diferentes linhas de pesquisa do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que produziram, durante sua trajetória acadêmica. A produção científica é um dos pilares fundamentais do desenvolvimento acadêmico, e a realização de estudos aprofundados nessa área é de extrema importância para a evolução do conhecimento.

Organizadora

RFB Editora

Home Page: www.rfbeditora.com

Email: adm@rfbeditora.com

WhatsApp: 91 98885-7730

CNPJ: 39.242.488/0001-07

Av. Governador José Malcher, nº 153, Sala 12,
Nazaré, Belém-PA, CEP 66035065

